

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 197

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 31 de outubro de 2025

Disponibilização: 30/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 31/10/2025



Sumário

Resoluções	02
Notificações - Extratos	08
Licitações, Contratos e Convênios	10
Avisos de Licitação	10
Termos de Homologação	11
Acórdãos	12
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	54
Atas das Sessões do Pleno	74
Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual	90
Atas das Sessões da Segunda Câmara	154
Portarias	182
Despachos	183
Despachos - Presidência	183
Despachos - Diretoria-Geral	183
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	184

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 296, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.**

Estabelece diretrizes e critérios mínimos para a autorização de seleções públicas e elaboração de seus respectivos editais, no âmbito da administração pública direta e, no que couber, da administração indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Pernambuco e dos seus municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 29 de outubro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no artigo 102, inciso XVIII, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê a via do concurso público como regra geral para o acesso aos cargos e empregos públicos (inciso II do art. 37), tratando o instituto da contratação temporária como exceção (inciso IX do art. 37);

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e uniformizar diretrizes e critérios mínimos para a autorização de seleções públicas e a elaboração de seus respectivos editais, visando à segurança jurídica e à padronização procedimental no âmbito do Estado de Pernambuco e dos seus municípios;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia em todas as fases das seleções públicas, prevenindo práticas que comprometam a lisura, a competitividade e a transparência dos certames;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir o uso desvirtuado de contratações temporárias e de dimensionar adequadamente o quadro de pessoal, fixando limites proporcionais e escalonados para esse tipo de vínculo, de modo a resguardar o caráter excepcional dessa contratação;

CONSIDERANDO que os municípios pernambucanos apresentam um dos maiores percentuais de servidores temporários do país, registrando índice de 38,5% de vínculos dessa natureza em relação ao total de servidores municipais, percentual superior à média nacional de 25,2% e à média regional do Nordeste de 31,2%;

CONSIDERANDO as reiteradas decisões emanadas por este Tribunal de Contas, apontando a ocorrência de irregularidades decorrentes do excesso de temporários no quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública municipal e estadual;

CONSIDERANDO o alerta enviado no exercício de 2024 por este Tribunal de Contas aos prefeitos de todos os 184 municípios para que observem a regra do concurso público, utilizando-se excepcionalmente do instituto da contratação temporária quando presentes, primordialmente, as

seguintes condições: previsão dos casos em lei; seleção pública prévia; prazo de contratação predeterminado; e transitoriedade da necessidade de interesse público;

CONSIDERADO a aprovação da matéria em Reunião Administrativa deste Tribunal, no dia 11 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO que incumbe a este Tribunal de Contas atuar de forma preventiva e orientadora, aperfeiçoando os mecanismos de ingresso no serviço público com isonomia, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública e conferindo maior segurança jurídica aos jurisdicionados na condução dos certames,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes e critérios mínimos para a autorização de seleções públicas e elaboração de seus respectivos editais, no âmbito da administração pública direta e, no que couber, da administração indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Pernambuco e dos seus municípios.

§1º Para os fins desta Resolução, consideram-se seleções públicas tanto os concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos quanto os processos seletivos voltados à contratação temporária, independentemente da terminologia adotada.

§2º As disposições previstas nesta Resolução não excluem outras que, por força de norma legal ou regulamentar específica de âmbito nacional, disponham de maneira diversa ou exijam outros requisitos para deflagração do certame.

Art. 2º A realização de seleções públicas poderá ocorrer diretamente pela unidade jurisdicionada ou por meio de pessoa jurídica contratada para esse fim, observadas as disposições desta Resolução e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A contratação de pessoa jurídica para a execução do certame não exime a unidade jurisdicionada da responsabilidade pela legalidade, legitimidade e regularidade da seleção pública, incluindo a observância aos princípios constitucionais e aos parâmetros definidos nesta Resolução.

Art. 3º A realização de concurso público para provimento de cargos efetivos somente deverá ser autorizada quando comprovado que:

I – os cargos a serem providos estejam expressamente previstos em lei, com quantitativo definido em norma vigente;

II - exista estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – esteja demonstrada a necessidade do provimento, mediante estudo técnico que evidencie vacância, déficit funcional ou insuficiência de pessoal, de modo a assegurar a continuidade e a

qualidade dos serviços públicos;

IV – inexistir concurso público vigente com candidatos aprovados ou que o número de habilitados seja insuficiente para atender às necessidades da Administração;

Parágrafo único. O processo seletivo público para provimento de cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias deverá seguir as regras aplicáveis aos editais de concurso público, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei Federal nº 11.350, de 2006, que permite a contratação temporária em caso de surtos epidêmicos, situação em que deverão ser observadas as diretrizes do art. 4º desta Resolução.

Art. 4º A realização de seleção destinada à contratação temporária somente deverá ser autorizada quando comprovado que:

I – a hipótese da contratação se enquadra em situação excepcional expressamente prevista em lei específica do ente federativo, sendo vedada a contratação para casos genéricos;

II – a contratação possui prazo predeterminado;

III – a necessidade da contratação é temporária;

IV – o interesse público envolvido na contratação é excepcional e devidamente explicitado;

V – a contratação é indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, mediante demonstração da real e imediata carência de pessoal;

VI – sejam observados os limites constitucionais e legais relativos à despesa com pessoal, especialmente os previstos nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A contratação temporária deve ser precedida de processo seletivo público, ainda que simplificado, com critérios objetivos previamente definidos em edital, salvo em situações de calamidade pública relacionadas com a contratação pretendida.

§ 2º É vedada a contratação temporária para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, salvo na hipótese excepcional de surto epidêmico, devidamente indicado no edital o ato oficial ou documento que comprove o contexto e as condições que justificam a medida.

Art. 5º A contratação de pessoal temporário em proporção superior a 30% da soma dos cargos efetivos ocupados e do número de contratos temporários poderá ser considerada ato de gestão ilegal.

§ 1º A proporção indicada no caput poderá ser adotada de forma gradual nas unidades jurisdicionadas que estejam acima desse parâmetro no momento da publicação desta Resolução, observados o seguinte cronograma e percentuais:

I – 50% até 31 de dezembro de 2026;

II - 40% até 31 de dezembro de 2027;

III – 30% até 31 de dezembro de 2028.

§ 2º A proporção indicada no caput não constitui autorização para elevação do percentual nas unidades jurisdicionadas que já se encontrem abaixo dessa proporção, conforme respectiva média histórica.

§ 3º É vedada a celebração de novos contratos temporários quando houver concurso público vigente para o mesmo cargo, salvo quando a Administração demonstrar a impossibilidade ou a inadequação do aproveitamento dos candidatos aprovados.

CAPÍTULO II - DO EDITAL

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O edital de seleção pública deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do órgão ou entidade promotora do certame e da instituição organizadora, se for o caso;

II – fundamentação legal do certame, com indicação da legislação que rege o cargo ou as hipóteses de contratação temporária, do ato autorizativo, da forma de provimento (efetivo ou temporário) e do prazo máximo de contratação, se temporário;

III – descrição dos cargos ou funções ofertados, com respectivas atribuições, jornada de trabalho, remuneração e regime jurídico aplicável;

IV – número de vagas por cargo ou função, com indicação da distribuição entre ampla concorrência, reserva para pessoas com deficiência e outras reservas de vagas previstas em legislação local, se houver;

V – requisitos exigidos para investidura no cargo ou função, a serem comprovados apenas na posse ou contratação;

VI – conteúdo programático das provas, por disciplina, se houver;

VII – prazos e procedimentos para inscrição, incluindo o valor da taxa, se houver;

VIII - hipóteses de isenção da taxa de inscrição, nos termos da legislação aplicável, bem como as formas de requerimento para sua solicitação;

IX - hipóteses e condições para devolução da taxa de inscrição, notadamente nos casos de cancelamento ou suspensão do certame por ato da Administração ou por falha da banca organizadora;

X– cronograma preliminar contendo a previsão das principais datas do certame;

XI – disposições sobre as condições de acessibilidade para candidatos com deficiência, incluindo a possibilidade de adaptação das provas e a previsão de solicitação prévia de atendimento especial, quando cabível;

XII – etapas do certame, com indicação do caráter eliminatório e/ou classificatório de cada uma;

XIII – critérios objetivos de pontuação, especificando a forma de avaliação de cada etapa, inclusive da prova prática, oral ou de desempenho técnico, quando houver;

XIV - metodologia para classificação dos candidatos, incluindo os critérios de desempate;

XV - previsão de gravação por meio de registro audiovisual da prova prática, oral ou de desempenho técnico, quando houver;

XVI – prazo de validade do certame e possibilidade de prorrogação, se aplicável;

XVII – procedimentos e prazos para interposição de recursos contra qualquer ato que possa violar os direitos dos candidatos, notadamente aqueles que possam impactar sua participação ou classificação;

XVIII - meios de convocação dos candidatos aprovados, com prioridade para comunicações individualizadas por e-mail, telefone ou outro meio de contato previamente informado pelo candidato, sem prejuízo da publicação oficial;

XIX – disposição sobre a obrigatoriedade de o candidato manter seus dados cadastrais atualizados durante todo o período de validade do certame, indicando os procedimentos disponíveis para essa atualização.

SEÇÃO II - DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º O edital deverá fixar prazo razoável para a realização das inscrições, compatível com a ampla divulgação do certame e com a viabilização da participação dos interessados.

§ 1º O prazo mínimo para inscrição deverá ser de 30 (trinta) dias nos concursos públicos e de 10 (dez) dias nas seleções destinadas à contratação temporária.

§ 2º Havendo publicação de retificação do edital que altera elemento substancial do certame, deverá ser reaberto o prazo de inscrição previsto no § 1º.

Art. 8º É vedada a exigência de que a inscrição ou o pedido de isenção da taxa de inscrição sejam realizados exclusivamente de forma presencial, devendo ser assegurada a utilização de meios eletrônicos ou postais alternativos que garantam amplo acesso aos candidatos.

SEÇÃO III - DA RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º O edital deverá reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em cada cargo ou função para candidatos com deficiência, nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco, alínea a do inciso VI do art. 97.

§ 1º O percentual de reserva deverá ser calculado individualmente por cargo ou função, e os quantitativos devem constar de forma destacada no quadro de vagas do edital, com a devida indicação para ampla concorrência, pessoas com deficiência e total por cargo ou função.

§ 2º Quando o cálculo do percentual resultar em número fracionado, este deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior, garantindo-se, no mínimo, uma vaga para pessoa com deficiência quando houver mais de uma vaga prevista.

§ 3º A distribuição das convocações deverá observar a alternância proporcional entre as vagas destinadas à ampla concorrência e à reserva legal para pessoas com deficiência, conforme o percentual

estabelecido, de modo a garantir o preenchimento das vagas reservadas de forma escalonada ao longo das nomeações.

Art. 10. É vedado que o edital fixe limite percentual máximo para a reserva de vagas destinadas a candidatos com deficiência, salvo se houver norma local expressa nesse sentido.

SEÇÃO IV - DA RESERVA DE VAGAS ÀS COTAS RACIAIS

Art. 11. A adoção de reserva de vagas para candidatos negros em seleções públicas dependerá da previsão de normas estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

Art. 12. A autodeclaração como pessoa negra, para fins de reserva de vagas em seleções públicas, deverá ser submetida a procedimento complementar de verificação da veracidade da informação declarada, a ser realizado por comissão específica de heteroidentificação, respeitada a dignidade da pessoa humana.

§ 1º O procedimento complementar de verificação deverá observar critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital, com base exclusiva nas características fenotípicas do candidato no momento da avaliação, sendo vedada a exigência de documentos médicos, genéticos, antropológicos ou relativos à ancestralidade.

§ 2º A comissão de heteroidentificação deverá ser composta por número ímpar de membros, sendo obrigatória a instituição de instância recursal formada por integrantes distintos da comissão originária, assegurando-se ao candidato o contraditório e a ampla defesa, considerando-se aprovadas as deliberações por maioria de seus membros.

§ 3º O não reconhecimento da condição autodeclarada implica apenas a exclusão do candidato da disputa pelas vagas reservadas, assegurado seu direito de concorrer às vagas de ampla concorrência, salvo em caso de comprovada fraude ou má-fé, caso em que será eliminado de ambas as listas.

SEÇÃO V - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 13. É vedada a utilização, como critério de desempate, de fatores relacionados à residência do candidato, tempo de serviço prestado ao ente promotor do certame ou qualquer outro vínculo local.

Art. 14. O edital deverá prever, como primeiro critério de desempate, a idade do candidato, dando-se preferência ao de idade mais elevada, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Art. 15. O edital deverá prever, como critério de desempate, a preferência ao candidato que tenha exercido a função de jurado nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A aplicação da preferência prevista neste artigo deve respeitar a precedência legal do critério de desempate previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

SEÇÃO VI - DOS RECURSOS

Art. 16. O prazo para interposição de recurso não poderá ser inferior a 2 (dois) dias úteis, contado do dia seguinte ao da publicação do ato impugnado.

Art. 17. É vedada a exigência de interposição de recurso exclusivamente de forma presencial, devendo ser assegurada a utilização de meios eletrônicos ou postais alternativos que promovam amplo acesso e assegurem isonomia entre os candidatos.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O prazo de validade do certame tem início na data da primeira publicação da homologação, ainda que esta venha a ser posteriormente retificada.

Art. 19. Fica aprovado o Manual de Seleção de Pessoal - Concursos Públicos e Contratações Temporárias produzido pelo TCE-PE, disponível no seu sítio eletrônico www.tce.pe.gov.br (Menu - "Comunicação" - "Cartilhas, Guias e Manuais"), ou ainda, por meio do link: <https://www.tcepe.tc.br/internet/index.php/cartilhas-guias-e-manuais>.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigível para os editais de seleção pública com autorização subsequente ao início de sua vigência.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100752-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator (a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

PEDRO HENRIQUE VASCONCELOS CARNEIRO(***.256.704-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100765-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Surubim, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021,2022,2023 - Conselheiro(a)

Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS(***.264.454-**) RAFAEL GOMES PIMENTEL
(OAB PE-30989), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101118-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA(***.551.764-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100923-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA(***.600.714-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior (OAB PE-36191), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100007-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cupira, Fundo Municipal de Saúde de Cupira, exercício de 2019,2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL(37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

MC SOLUCOES(11.445.519/0001-08) Charles Everson Duque (CPF Nº ***.715.778-**) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

30 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Avisos de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 101/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 29/2025 (Processo Eletrônico 4038.2025.GLCD.PE.0034.TCE-PE)

Processo nº 101/2025. GLCD. Pregão nº 29/2025. Aquisição. Objeto: Aquisição de equipamentos de fotografia e de produção de vídeos e acessórios para atender as necessidades do TCE-PE .Valor estimado: **R\$ 239.904,24** Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br).** **Data Final das Propostas: 13/11/2025, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 13/11/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE (https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 30/10/2025.

Márcia Patricia Ribeiro Gualberto
Pregoeira

(*)

AVISO DE LICITAÇÃO

**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 96/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 25/2025
(Processo Eletrônico 4033.2025.GLCD.PE.0030.TCE-PE)**

Processo nº 96/2025. GLCD. Pregão nº 25/2025. Serviço. Objeto: Contratação de 05 (cinco) licenças do software Figma, por 24 (vinte quatro) meses. Valor estimado: **R\$ 93.982,90**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 18/11/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 18/11/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE (https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 30/10/2025.

Márcia Patricia Ribeiro Gualberto
Pregoeira

(*)

AVISO DE LICITAÇÃO

**PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 99/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 28/2025
(Processo Eletrônico 4034.2025.GLCD.PE.0031.TCE-PE)**

Processo nº 99/2025. GLCD. Pregão nº 28/2025. Serviço. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de portões automáticos instalados nas inspetorias regionais do TCE-PE. Valor estimado: **R\$ 34.458,04**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 17/11/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 17/11/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE (https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 30/10/2025.

Márcia Patricia Ribeiro Gualberto
Pregoeira

(*)

Termos de Homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**Processo de Contratação TC nº 86/2025 - Pregão nº 21/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.009674/2025-26**

Objeto: Contratação de licenças de software de segurança Kaspersky para estações de trabalho e servidores, e prestação de serviço de suporte técnico por 36 meses.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, e a Portaria Normativa TC nº 215, de 14 de agosto de 2023, bem como, de forma subsidiária o Decreto Estadual nº 54.142/2022.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa FAST SECURITY TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ: 10.647.012/0001-66) para o **Lote 01**, pelo valor de R\$ 494.172,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil cento e setenta e dois reais), e para o **Lote 02**, pelo valor de R\$ 100.699,20 (cem mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Recife, 30 de outubro de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Acórdãos

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 20/10/2025 10:00 A 24/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100500-8

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

ERALDO JOSE DO NASCIMENTO

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2276 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS COMMISSIONADOS E EFETIVOS. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM CARGOS COMMISSIONADOS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. INDÍCIOS DE “FUNCIONÁRIOS FANTASMAS”. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Câmara Municipal de Carpina, referente aos exercícios de 2023 a 2025, com o objetivo de avaliar a conformidade da gestão de pessoal, especialmente quanto à proporção entre cargos comissionados e efetivos.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A composição do quadro funcional da Câmara, no exercício de 2024, com 96 cargos em comissão (79,3%) e 25 efetivos (20,7%) é desproporcional,

em desatenção ao art. 37, incisos II e V, da CF e à Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no RE 1.041.210/SP (Tema 1010); 2.2. O presidente da Câmara não apenas permitiu a perpetuação da desproporção entre servidores comissionados e efetivos na estrutura de pessoal da Câmara, durante sua gestão, como também promoveu o incremento dessa desproporção, com a adição de 7 cargos em comissão no Gabinete da Presidência no exercício de 2023, por meio da Lei Municipal nº 1.933/2023, sem estudos técnicos de dimensionamento da força de trabalho; 2.3. Verificada a existência de 11 (onze) cargos em comissão no quadro de pessoal da Câmara sem

atribuições, em essência, de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao art. 37, inciso V, da CF e ao entendimento do TCU (Acórdão nº 1.349/2023 - Plenário) e do STF (Tema 1010) sobre a matéria; 2.4 Constatada a acumulação indevida de cargos públicos por 4 (quatro) servidores, em desobediência ao art. 37, inciso XVI, da CF; 2.5 Identificados fortes indícios de 9 (nove) “funcionários fantasmas” na Câmara, por incompatibilidade entre atividades privadas e a jornada de trabalho no órgão, em afronta aos princípios da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF; e 2.6 Demonstrada ausência da diligência mínima esperada do agente e/ou desconhecimento inescusável da legislação aplicável à matéria, a caracterizar a prática de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

3. DISPOSITIVO: Objeto da Auditoria Especial julgado irregular, com aplicação de multa e expedição de determinações.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O número de cargos comissionados na

estrutura de pessoal do órgão deve guardar proporcionalidade com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos; 4.2 A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; e 4.3. Acumulação ilegal de cargos públicos e a contratação de “funcionários fantasmas” configura afronta direta ao art. 37 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100500-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO ser desproporcional a composição do quadro funcional da Câmara Municipal de Carpina com 96 cargos em comissão (79,3%) e 25 efetivos (20,7%) no exercício de 2024, em desatenção ao art. 37, incisos II e V, da CF e à Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no RE 1.041.210/SP (Tema 1010), a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE ao Sr. Eraldo José do Nascimento (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a existência de 11 (onze) cargos em comissão no quadro de pessoal da Câmara sem atribuições, em essência, de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao art. 37, inciso V, da CF e ao entendimento do TCU (Acórdão nº 1.349/2023 - Plenário) e do STF (Tema 1010) sobre a matéria (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos públicos por 4 (quatro) servidores, em desobediência ao art. 37, inciso XVI, da CF (item 2.1.4);

CONSIDERANDO os fortes indícios de 9 (nove) “funcionários fantasmas” na Câmara, por incompatibilidade entre atividades privadas e a jornada de trabalho no órgão, em afronta aos princípios da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF. (item 2.1.5);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s)

b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ERALDO JOSE DO NASCIMENTO

APLICAR multa no valor de R\$ 11.003,95, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ERALDO JOSE DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a adequada proporcionalidade entre os quantitativos de cargos em comissão e efetivos do órgão, por meio da implementação das seguintes ações: a) levantamento das reais necessidades de pessoal; b) exoneração de ocupantes de cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia e assessoramento, notadamente em relação aos 11 (onze) cargos identificados nos autos; c) proposição de projeto de lei dispondo sobre a extinção dos cargos em comissão identificados na alínea anterior; d) proposição de projeto de lei dispondo sobre a criação de cargos efetivos necessários aos serviços da Câmara; e e) realização de concurso público para provimento de cargos efetivos necessários aos serviços da Câmara, em atenção ao art. 37, incisos II e V, da CF e à jurisprudência do STF, RE 1.041.210 RG /SP (Tema 1010).

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Promover a abertura de processos administrativos para apuração do acúmulo ilegal de vínculos públicos pelos 4 (quatro) servidores identificados nos autos, com vistas à adoção de medidas corretivas, em conformidade com o art. 37, inciso XVI, da CF.

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Promover a instauração de processos administrativos para apuração dos fortes indícios de contratação dos 9 (nove) “funcionários fantasmas” identificados nos autos, para a adoção de medidas corretivas, em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
DE 20/10/2025 10:00 A 24/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100380-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2277 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
IRREGULARIDADES NO SERVIÇO.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Goiana e o Tribunal de Contas de Pernambuco em 2023, visando o aprimoramento do transporte escolar municipal, após constatação de irregularidades na operação de fiscalização realizada em 2022. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes a: (i) regulamentação municipal; (ii) sistema de rastreamento veicular; (iii) sistema eletrônico de gestão; (iv) portal da transparência; (v) inspeção

obrigatória do Detran; (vi) habilitação dos condutores; (vii) curso especializado para condução de escolares. 3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 O município obteve evolução de 12,23% em relação à situação anterior ao TAG, demonstrando resultado abaixo da média estadual.

3.2 Constatou-se ausência de autorização do Detran em 50 dos 51 veículos da frota escolar, evidenciando grave descumprimento dos padrões mínimos de segurança.

3.3 Verificou-se a ausência de sistema de rastreamento veicular e de sistema eletrônico de gestão, além de deficiências no Portal da Transparência. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa no percentual de 5% do limite máximo previsto no caput do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e determinação de prazo adicional de 90 dias para cumprimento das obrigações pendentes. Tese de julgamento: O descumprimento parcial de TAG sobre transporte escolar municipal, com evolução insatisfatória nos indicadores de desempenho, enseja aplicação de multa e fixação de prazo adicional para adequação. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48-A, art. 73, inciso I; Resolução TC nº 156/2021; Resolução TC nº 201/2023; Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB), arts. 136, inciso II, 138 e 145.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100380-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Goiana representado por seu Prefeito, Sr. Eduardo Honório Carneiro;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções TC nº 156/2021 e nº 201/2023 deste Tribunal de Contas, bem como a Portaria nº 002/2009 e a Lei Federal nº 9.503/1997;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do serviço de transporte escolar do município de Goiana;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Goiana com este Tribunal de Contas.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) EDUARDO HONORIO CARNEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606350-8**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, FELIPE AUGUSTO LYRA CARRERAS, ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR, DIEGO PORTO PÉREZ, LETÍCIA LOPES DA SILVA SANTOS, JEFFERSON LOPES DOS SANTOS, VERÔNICA LOPES DA SILVA, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, RODRIGO COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA, FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE MUAY THAI, JOSÉ EFREM SILVA ARAGÃO, NÚCLEO NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DA CIDADANIA, TACIANA LUNA FLORES NOVAIS, JORGE CAVALCANTI MACHADO DE SOUSA, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE ESPORTES E RECREAÇÃO SANTOS DUMONT, PAULO GUILHERME SIMÃO DE MELO, ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS ATLETAS DE JET SKI, MARIA DA GUIA DE LUNA, VIA SOCIAL COOPERATIVA DO TERCEIRO SETOR, CAMILLA SAMPAIO XAVIER, ORGANIZAÇÃO SOCIAL DESPORTIVA LUIZA LOBO, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS ME, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA., ALEXANDRE DE LIMA, EPAMINONDAS GALDINO GOUVEIA, ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE DESPORTOS AMADORES DE PERNAMBUCO, MICHELE MARIA DA SILVA, MICHELE MARIA DA SILVA EVENTOS, PATRÍCIA MARIA DE LUNA, INSTITUTO DARWIN – INSTITUTO DE APOIO À EVOLUÇÃO DA CIDADANIA, OSTRÍSSIMA BUFFET E ALIMENTAÇÃO LTDA. – EPP, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, KLÉBER FLORÊNCIO BORGES, GABRIELA SILVANE BEZERRA DE CARVALHO, AMARA ARAÚJO CAVALCANTE, JOAB PAES DE LIRA, FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE BODYBOARDING, BRUNO CAVALCANTI CAMELO DE OLIVEIRA, FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE SURF E ASSOCIAÇÃO PROJETO UNIVERSAL – APU

ADVOGADOS: DR. ADALBERTO ANTÔNIO DE MELO NETO - OAB-PE Nº 24.803, ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO - OAB-PE Nº 21.656, ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR - OAB-PE Nº 17.188, FABIANA PEREIRA DE BELLI - OAB-PE Nº 18.909, HAMILTON PEREIRA DA MOTA JÚNIOR - OAB-PE Nº 17.025, JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB-PE Nº 30.346, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - OAB-PE Nº 14.647, RUBEM DE SOUZA VALENÇA FILHO - OAB-PE Nº 12.147, E TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA - OAB-PE Nº 13.616

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO T.C. Nº 2278 /2025**

AUDITORIA ESPECIAL. CONVÊNIOS.

**IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. EMISSÃO
EXTEMPORÂNEA DE NOTAS FISCAIS.
SIMULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA NAS**

COTAÇÕES DE PREÇOS. RELAÇÕES ESTREITAS ENTRE AS ENTIDADES CONVENIENTES E EMPRESAS DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS PÚBLICOS. VULNERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DANO AO ERÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELA AUDITORIA DA OCORRÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO OU DA INEXECUÇÃO DO OBJETO DOS CONVÊNIOS. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. MULTA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVAS.

- A emissão de notas fiscais após o pagamento e a simulação de concorrência das cotações de preços pelas entidades convenientes não caracterizam, *per se*, prejuízo ao erário, devendo tal conclusão ser afastada quando ausentes a comprovação de inexecução do objeto do convênio ou superfaturamento.
- A simulação de concorrência, mais especificamente a manipulação de cotações utilizadas pelas entidades convenientes, redundando no favorecimento de determinadas empresas, com relações estreitas com essas entidades, vulnera os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem a aplicação de recursos públicos; devendo ser cientificado o Ministério Público Comum, para as providências no seu âmbito de competência.
- As falhas de menor potencial ofensivo verificados no controle dos convênios não maculam o objeto da auditoria especial, sobretudo quando não apontado que os gestores públicos tinham conhecimento de irregularidade grave praticada pelas entidades convenientes.
- A ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53–B, c/c o art. 53–C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, obsta a imputação de multa aos gestores pelas falhas no controle interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606350-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não cabe se falar em ilegitimidade passiva, quando a auditoria, descrevendo atos que guardam relação com as irregularidades, aponta, igualmente, as respectivas condutas recrimináveis; sendo reservado ao exame de mérito o conhecimento e aquilatação, em concreto, das circunstâncias fático-jurídicas concernentes à responsabilização;

CONSIDERANDO que a emissão de notas fiscais após o pagamento e a simulação de concorrência das propostas de preços pelas convenientes não implica, necessariamente, em dano ao erário; não tendo, a auditoria, logrado demonstrar a inexecução do objeto dos

convênios ou a presença de superfaturamento;

CONSIDERANDO que a simulação de concorrência, mais especificamente a manipulação de cotações utilizadas pelas entidades convenientes, redundando no favorecimento de determinadas empresas, com relações estreitas com essas entidades (incluindo casos de sócios e representantes legais em comum, ou com vínculos de parentesco) vulnera os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem a aplicação de recursos públicos; devendo ser cientificado o Ministério Público Comum, para as providências no seu âmbito de competência;

CONSIDERANDO que as falhas no controle dos convênios, com inobservância do Decreto Estadual n.º 39.376/2013 (em vigor à época dos fatos), não ostentam gravidade, sendo passíveis de multa, em seu patamar mínimo; não tendo, a auditoria, apontado que os gestores públicos tinham conhecimento da simulação de concorrência acima referida;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53–B, c/c o art. 53–C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial; destacando que as falhas do controle interno atribuídas aos gestores públicos não possuem gravidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas o Inteiro Teor da Deliberação, acompanhado do Relatório de Auditoria e das Notas Técnicas de Esclarecimento, para ciência do Ministério Público Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100378-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

JOSE GEOVANIO DA SILVA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR (OAB 36191-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2279 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO. SANCIONAMENTO.
AGENTE PÚBLICO. GRAVIDADE.
REPROVABILIDADE. PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE..

1. Ao sancionar um agente infrator das normas às quais deve observância, o aplicador deve levar em conta a gravidade e a reprovabilidade da infração, como preconiza o princípio da proporcionalidade.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário reduzir a multa aplicada ao Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100378-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o ora recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de afastar ou mitigar as irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO, em parte, o opinativo Ministerial acostado aos autos;

CONSIDERANDO, todavia, que a única irregularidade grave que pesa em desfavor do ora recorrente refere-se à precariedade no controle e liquidação da despesa com locação de veículos, a qual subsume-se ao art. 73, inciso III da LOTCE/PE, uma vez que não lhe foi imputado débito na deliberação guerreada;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da

Proporcionalidade, é cabível ao caso, a aplicação da penalidade no percentual mínimo previsto para a espécie, bem como julgar regular com ressalvas as respectivas contas do ora recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido rever o julgamento da prestação de contas de gestão do ora recorrente, Sr. José Geovânio da Silva, para regular com ressalvas e reduzir a penalidade que lhe foi aplicada, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, a qual passa a ser arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, mantendo-se, todavia, os demais termos da deliberação atacada (Acórdão T.C. nº 415/2024) proferida pela 1ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Correntes - exercício de 2021 (Processo TCE /PE nº 22100378-2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100378-2RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

REINALDO GONCALVES DOS PASSOS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2280 / 2025

RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO
ACOLHIMENTO. NÃO
PROVIMENTO.

1. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelos Recorrentes e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100378-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que os ora recorrentes, Srs. Hugo César Gomes Galvão e Reinaldo Gonçalves dos Passos, não apresentaram alegações ou documentos capazes de alterar a deliberação guerreada, que imputou-lhes um débito de R\$ 53.239,10 e R\$ 58.811,49, respectivamente;

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas (doc. 05), firmado pela Procuradora Germana Laureano;

CONSIDERANDO que as multas individuais aplicadas aos recorrentes não se revelaram desproporcionais às falhas que lhes foram imputadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão

atacada (Acórdão nº 415/2024) proferida pela 1ª Câmara desta Corte no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Correntes - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100378-2), na parte que diz respeito aos ora recorrentes, Srs. Hugo César Gomes Galvão, prefeito, e Reinaldo Gonçalves dos Passos, secretário municipal de saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 20/10/2025 10:00 A 24/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100019-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda, Prefeitura Municipal de Altinho, Prefeitura Municipal de Cupira, Prefeitura Municipal de Itacuruba, Prefeitura Municipal de Jaqueira, Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSE DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2281 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
INADIMPLÊNCIA JUNTO A
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE
DESTINAÇÃO E TRATAMENTO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.
RISCO DE DESCONTINUIDADE DA
OPERAÇÃO DOS ATERROS
SANITÁRIOS. RECOMENDAÇÃO E
DETERMINAÇÃO.

1. Inadimplência junto a prestadores de serviços de destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos, com risco de descontinuidade da operação dos aterros sanitários. Notificações

prévias não foram atendidas. As defesas apresentadas trouxeram argumentos mitigantes, mas incapazes de eliminar a irregularidade, reconhecendo-se contexto de restrição financeira sem afastar a obrigação de adimplemento contratual.

2. Deliberação por determinação aos atuais gestores para quitação das pendências e manutenção regular dos pagamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100019-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Auditoria Especial e as manifestações apresentadas em sede de defesa pelos responsáveis;

CONSIDERANDO a constatação, nos Municípios de Altinho, Jaqueira e Olinda, de inadimplência junto a prestadores de serviços de destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos, situação que acarreta riscos de descontinuidade operacional, (re)ativação de lixões clandestinos e danos ambientais;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas, embora contenham elementos mitigantes relacionados a dificuldades financeiras e priorização de áreas essenciais, não foram capazes de afastar a irregularidade apontada nem a obrigação legal e contratual de quitação das pendências;

CONSIDERANDO que o contexto de restrição financeira, ainda que reconhecido, não exime o gestor da responsabilidade pelo adimplemento contratual;

CONSIDERANDO a sugestão formulada pela equipe técnica no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

RIDETE CELLIBE PELLEGRINO DE MACEDO OLIVEIRA
ORLANDO JOSE DA SILVA
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Adoção de todas as providências necessárias para sanar as pendências financeiras existentes junto aos respectivos aterros sanitários ou Centros de Tratamento de Resíduos, promovendo a quitação dos serviços já prestados, conforme apurado no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Manter o desembolso regular e tempestivo destinado ao pagamento dos serviços de recepção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos de suas municipalidades, prevenindo a formação de novos passivos e assegurando a continuidade da prestação adequada desses serviços essenciais.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Adoção de todas as providências necessárias para sanar as pendências financeiras existentes junto aos respectivos aterros sanitários ou Centros de Tratamento de Resíduos, promovendo a quitação dos serviços já prestados, conforme apurado no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Manter o desembolso regular e tempestivo destinado ao pagamento dos serviços de recepção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos de suas municipalidades, prevenindo a formação de novos passivos e assegurando a continuidade da prestação adequada desses serviços essenciais.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Adoção de todas as providências necessárias para sanar as pendências financeiras existentes junto aos respectivos aterros sanitários ou Centros de Tratamento de Resíduos, promovendo a quitação dos serviços já prestados, conforme apurado no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Manter o desembolso regular e tempestivo destinado ao pagamento dos serviços de recepção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos de suas municipalidades, prevenindo a formação de novos passivos e assegurando a continuidade da prestação adequada desses serviços essenciais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101354-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2282 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO

FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. METODOLOGIA DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. CUMPRIMENTO DA META DE RECONDUÇÃO. PROVIMENTO.

1. A apuração da Despesa Total com Pessoal deve excluir valores referentes a obrigações patronais do Poder Legislativo, devoluções de convênios e licenças-prêmio indenizadas.

2. O cumprimento da meta de recondução prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 deve ser avaliado considerando-se os ajustes contábeis necessários para refletir a real situação fiscal do ente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101354-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a metodologia inicialmente utilizada para o cálculo da DTP incorreu em equívocos técnicos, incluindo valores que não deveriam compor o cômputo, conforme jurisprudência do TCE-PE e a boa técnica contábil;

CONSIDERANDO que os ajustes contábeis propostos pelo recorrente, incluindo a exclusão de obrigações patronais do Poder Legislativo, devolução de recursos de convênios e licenças-prêmio indenizadas, foram considerados procedentes conforme nota técnica da DEX (doc. 33) e parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 38);

CONSIDERANDO que, com os ajustes realizados, o comprometimento real da DTP do município seria de 66,61% da Receita Corrente Líquida, ficando abaixo da meta de recondução de 67,92% prevista no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 para o exercício em questão;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), exigem que os órgãos de controle considerem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar regular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, relativa ao exercício de 2023 e, consecutivamente, afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101021-1AR001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de
Saneamento

INTERESSADOS:

GRUPO MACIEL

MATTHAUS SCHMITT (OAB 124018-RS)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2283 / 2025

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CLASSIFICADO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DENEGATÓRIA DA SUSPENSÃO DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Pedido de Reconsideração classificado pela parte como Agravo Regimental, fato processual que inaugurou a competência do Pleno para exame da matéria.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar se é possível ao Plenário conhecer de Pedido de Reconsideração como Agravo Regimental, à luz da regras constantes na Resolução TC nº 155 /2021.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O pedido de Reconsideração não pode ser conhecido, pois: i) os únicos recursos cabíveis em sede de medida cautelar

são os embargos de declaração e o agravo regimental, conforme art. 16 da Resolução TC nº 155/2021; ii) a parte interessada atravessou pedido de reconsideração e o classificou como agravo regimental; iii) o princípio da fungibilidade recursal poderia admitir o pedido de reconsideração como embargos de declaração, porém, a competência seria da 2ª Câmara Cível, órgão fracionário prolator da decisão vergastada; iv) a reconsideração apresentada foi direcionada com o escopo de modificar a decisão monocrática, que já estava absorvida pelo referendo realizado pela 2ª Câmara, Acórdão T.C. nº 1684/2025; v) as razões apresentadas, por serem feitas como pedido de reconsideração, e não como recurso, não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, revelando uma tentativa de obter a revisão do entendimento do relator originário na

valoração das provas apresentadas e da interpretação conferida ao edital do certame.

4. DISPOSITIVO E TESE: Pedido de Reconsideração classificado como Agravo Regimental não pode ser conhecido pelo Pleno, na forma do regramento da Resolução TC nº 155/2021. Dispositivos relevantes citados: art. 16 da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101021-1AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a manifestação apresentada pela parte interessada, ora em exame, objetivando a reconsideração da decisão monocrática referendada pela 2ª Câmara, porém, classificando o pedido como Agravo Regimental, de modo a inaugurar a competência do Pleno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que os únicos recursos cabíveis em sede de medida cautelar são os embargos de declaração e o agravo regimental, conforme art. 16 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que o princípio da fungibilidade recursal, na espécie, poderia admitir o pedido de reconsideração como embargos de declaração, porém, a competência seria da 2ª Câmara Cível, órgão fracionário prolator da decisão vergastada;

CONSIDERANDO, ainda, que o pedido de reconsideração foi direcionado com o escopo de modificar a decisão monocrática, que já estava absorvida pelo referendo realizado pela 2ª Câmara, Acórdão T. C. nº 1684/2025;

CONSIDERANDO, ademais, que as razões apresentadas, por serem feitas como pedido de reconsideração, e não como recurso, não infirmam os fundamentos da decisão recorrida, revelando uma tentativa de obter a revisão do entendimento do relator originário na valoração das provas apresentadas e da interpretação conferida ao edital do certame,

Em **não conhecer** do presente Agravo Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100649-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da
Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2284 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS
DE GOVERNO. DESPESA TOTAL
COM PESSOAL. LIMITE LEGAL.
REGIME ESPECIAL LC FEDERAL
178/2021. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO PARCIAL. VAAT.

LIMITES NÃO CUMPRIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto contra Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a rejeição das contas do exercício de 2022, devido ao descumprimento do limite de despesa com pessoal, não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e descumprimento dos limites de aplicação dos recursos do VAAT.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Despesa Total com Pessoal de

60,67% da RCL não pode ser considerada irregular no exercício de 2022, pois a LC 178/2021 estabeleceu regime especial de readequação até 2032, com início da redução obrigatória apenas em 2023.

2.2. O não recolhimento de 18,91% das contribuições patronais ao RGPS e 47,51% ao RPPS constitui irregularidade grave que afronta os postulados do interesse público e da economicidade, gerando ônus ao município pelos juros e multas incidentes. 2.3. O parcelamento posterior dos débitos previdenciários não afasta a irregularidade, conforme Súmula 07 do TCE-PE. 2.4. O descumprimento dos limites de aplicação dos recursos do VAAT em despesas de capital (3,34% vs 15% exigido) e educação infantil (22,28% vs 50% exigido) contraria os arts. 27 e 28 da Lei Federal 14.113/2020.

3. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a rejeição das contas.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. No exercício de 2022, por força da LC 178/2021, não se pode considerar irregular a extrapolação do limite de despesa com pessoal, uma vez que o prazo para redução do excesso só se iniciaria em 2023. 4.2. O não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias, mesmo que posteriormente

parcelados, constitui irregularidade grave capaz de macular as contas. 4.3. O descumprimento dos limites legais de aplicação dos recursos do VAAT, quando somado a outras irregularidades graves, contribui para a rejeição das contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100649-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO que em face do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO, todavia, que a Recorrente não logrou êxito em suas argumentações atinentes ao não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, assim como o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS;

CONSIDERANDO que houve descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a apontada irregularidade a respeito da não observância do limite de gastos de pessoal. Não obstante, ficam mantidas as irregularidades relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do RGPS (18,91%); a irregularidade pelo não recolhimento das contribuições patronais suplementares (47,51%) devidas ao RPPS, bem como o descumprimento dos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020, razão pela qual mantenho o Parecer Prévio pela Rejeição da presente Prestação de Contas do Sr. Jaziel Gonsalves Lages.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29/10/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520921-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS; JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO; JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI; ALEXANDRE MAURO COSTA CAVALCANTI; MARIA DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE MOURA DE ARRUDA – OAB/PE Nº 50.695

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2285 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE DEFICIENTE DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. SERVIDORES FANTASMAS. NEPOTISMO. RECURSOS FEDERAIS DO FUNDEB. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto contra Acórdão T.C. nº 2090/2024 que julgou irregular Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Catende, referente ao exercício de 2017, envolvendo irregularidades na gestão de pessoal, pagamentos indevidos e nepotismo.

2. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há 4 questões em discussão: (i) avaliar a regularidade dos pagamentos a servidores vinculados ao FUNDEB 40%; (ii) analisar a legalidade do pagamento de gratificações de hora extra e de produtividade; (iii) examinar a conformidade das nomeações de parentes para cargos comissionados; (iv) verificar a regularidade de contratações com o Posto Buranhem LTDA..

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** 1) Identificados 253 servidores fantasmas pagos com recursos do FUNDEB, conforme depoimento da ex-Secretária de Educação à Polícia Federal, sendo incompetente o TCE- PE para imputar ressarcimento por se tratar de recursos federais. 2) Constatadas deficiências no controle de pagamento de horas extras, com pagamentos indevidos a comissionados e sem devida comprovação, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. 3) Verificada nomeação de parentes para cargos comissionados em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, configurando nepotismo. 4) Identificadas

irregularidades na Dispensa nº 002/2016 referente ao Posto Buranhem LTDA., com prorrogação indevida do contrato e ausência de comprovação de cotação de preços.

4. **DISPOSITIVO:** Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a irregularidade e a multa aplicada.

5. **TESE DE JULGAMENTO:** 1) A deficiência no controle de horas extras, embora irregular, não enseja devolução integral dos valores. 2) É incompetente o TCE-PE para determinar ressarcimento de recursos federais do FUNDEB. 3) A nomeação de parentes para cargos comissionados, em violação à Súmula Vinculante nº 13 do STF, por si só, macula o objeto da auditoria especial.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, arts. 70, 71, inciso II c/c o art. 75; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso III, alíneas “a”, “b”; Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; Lei Federal nº 8.666/1993.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STF, Súmula Vinculante nº 13.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520921-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2090/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2425760-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial da lavra da ilustre Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, em sede meritória, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão T.C. nº 1489/2024, bem como a multa aplicada em desfavor do Interessado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/10/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950079-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2008

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO RECIFE

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA - OAB/PE Nº 18.280

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2286 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONVÊNIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;

2. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões dos Tribunais de Contas.

3. O dolo é requisito necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950079-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1342/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601144-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente

Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos contidos no **Parecer Jurídico MPCO Nº 942/2022**, da lavra da procuradora Maria Nilda da Silva e no **Parecer Jurídico Complementar** da lavra da Procuradora-Geral Adjunta Eliana Lapenda;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício;

CONSIDERANDO a ocorrência da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário**, com fundamento na aplicação do § 3º do Art. 53-B, inciso III, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a **prescrição da pretensão punitiva**, tendo em vista já decorridos cinco anos da formalização do processo, conforme § 6º do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o objeto da auditoria especial em tela trata dos Convênios nºs 023 e 148, que foram firmados em 2007;

CONSIDERANDO que a formalização do processo de Auditoria Especial TC nº 1601144-2 ocorreu apenas em 03.02.2016, cerca de nove anos depois da formalização dos convênios nºs 023 e 148 e o julgamento se deu em 24/09/2019,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o ACÓRDÃO T.C. Nº 1342/19, no sentido de determinar o ARQUIVAMENTO, sem julgamento das contas, consoante previsto no Art. 53-G da Lei Estadual nº 12.600/2024, do Processo **T.C. nº 1601144-2**, afastando o débito e a multa imputados ao recorrente, Sr. José Antônio Bertotti Júnior, Secretário de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Recife, estendendo os efeitos subjetivos da presente deliberação em benefício do Sr. José Oto de Oliveira e da Pessoa Jurídica Policonsult – Associação Politécnica de Consultoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100395-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2287 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. George Rodrigues Duarte, Prefeito de Santa Maria da Boa Vista, contra Acórdão T. C. nº 623/2025 que julgou pelo cumprimento parcial de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) relacionado ao transporte escolar, com aplicação de multa no valor de R\$ 21.547,24.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar o pedido de reforma da decisão que aplicou multa ao gestor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para redução do valor para o mínimo previsto no Inciso III do Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O gestor não executou tempestivamente nem cumpriu em sua totalidade as obrigações constantes do TAG, relacionadas à segurança do transporte escolar. 3.2. Persistiram irregularidades quanto à regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória

do DETRAN e habilitação dos condutores. 3.3. O percentual de 15% do valor atualizado do teto estabelecido no caput do art. 73 da LOTCE-PE tem sido considerado razoável e proporcional para os casos mais graves de descumprimento dos TAG's relacionados ao transporte escolar.

4. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 16.402,52.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. O descumprimento de obrigações pactuadas em TAG enseja a aplicação de multa ao gestor responsável. 5.2. Nos casos graves de descumprimento de TAG relacionado ao transporte escolar, é razoável e proporcional a aplicação de multa no percentual de 15% do teto previsto no art. 73 da LOTCE-PE.

6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), art. 73, inciso III; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º e 12.

7. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdãos T.C. nº 1026/2025 (Processo TCE-PE nº 23100374-2); nº 1027/2025 (Processo TCE-PE nº 23100830-2); nº 1096/2025 (Processo TCE-PE nº 23100368-7); nº 1172/2025 (Processo TCE-PE nº 23100443-6); nº 1169/2025 (Processo TCEPE nº 23100425-4).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100395-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600 /2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas inserto nos presentes autos;

CONSIDERANDO o Recorrente não apresentou razões recursais

suficientes para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia que o Sr. George Rodrigues Duarte, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Santa Maria da Boa Vista, não envidou os esforços que deveria no sentido de cumprir o que fora ajustado com este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO a razoabilidade e a proporcionalidade;

CONSIDERANDO os precedentes consubstanciados nos Acórdãos T. C. nº 1026/2025 (Processo TCE-PE nº 23100374-2); nº 1027/2025 (Processo TCE-PE nº 23100830-2); nº 1096/2025 (Processo TCE-PE nº 23100368-7); nº 1172/2025 (Processo TCE-PE nº 23100443-6); nº 1169/2025 (Processo TCE-PE nº 23100425-4),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. George Rodrigues Duarte para R\$ 16.402,52, correspondente a 15% do valor atualizado do teto estabelecido no caput do art. 73 da LOTCE-PE, considerando o mês de julho/2025, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 623/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 23100395-0, no sentido de julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista e este Tribunal de Contas, assim como as determinações expedidas na deliberação ora reformada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100378-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

ADELMARIO LOURENCO DA SILVA JUNIOR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2288 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO. SANCIONAMENTO.
AGENTE PÚBLICO. GRAVIDADE.
REPROVABILIDADE. PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE..

1. Ao sancionar um agente infrator das normas às quais deve observância, o aplicador deve levar em conta a gravidade e a reprovabilidade da infração, como preconiza o princípio da proporcionalidade.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é cabível em grau de Recurso Ordinário reduzir a multa aplicada ao Recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100378-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Recorrente, Sr. Aldemário Lourenço da Silva Júnior, não apresentou alegações plausíveis ou documentação capaz de afastar ou mitigar a irregularidade na liquidação das despesas com peças e manutenção de veículos, não logrando êxito em afastar o débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 39.419,07;

CONSIDERANDO que a irregularidade supracitada, por si só, já enseja o julgamento pela irregularidade das contas do ora Recorrente, bem como aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso II, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que as irregularidades atinentes ao adimplemento de obrigações previdenciárias junto ao RGPS foram, em certa medida, atenuadas, quando da apreciação na deliberação guerreada, considerando o contexto dos autos;

CONSIDERANDO o acima exposto, a multa aplicada ao recorrente fundamentada no art. 73, incisos II e III, da LOTCE-PE, deve ter por fulcro o art. 73, inciso II, da LOTCE-PE, podendo ser arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, em parte, o opinativo Ministerial acostado aos autos (doc. 06),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de alterar o fundamento da multa aplicada ao Recorrente, Sr. Aldemário Lourenço da Silva Júnior, feito com base nos incisos II e III do art. 73 da LOTCE-PE, e que passa a ser fundamentada apenas no inciso II e arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão atacada (Acórdão nº 415/2024) proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Correntes - exercício de 2021 (Processo TCE-PE nº 22100378-2), quanto ao ora Recorrente, incluindo o julgamento de suas contas como irregular e o débito de R\$ 39.419,07 que lhe foi imputado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100537-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2289 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GOVERNO. DESPESAS COM
PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR Nº
178/2021. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO
PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Recurso

Ordinário interposto pela Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva contra Parecer Prévio que recomendou a rejeição das contas de governo do Município de Lagoa do Carro, exercício financeiro de 2021, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS e extrapolação do limite de gastos com pessoal.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O não recolhimento de 43,34% das contribuições patronais devidas ao RGPS e 85,83% das contribuições suplementares ao RPPS configura irregularidade grave que compromete

gestões futuras e contribui para o incremento do déficit atuarial. 2.2. A Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e disposições do art. 23 da LRF, estabelecendo prazo até 2032 para reenquadramento dos gastos com pessoal, com redução mínima de 10% ao ano a partir de 2023. 2.3. O pagamento posterior das contribuições previdenciárias, com acréscimos e multas, não afasta a irregularidade do não recolhimento tempestivo, especialmente quando há reiteração da conduta em exercícios subsequentes.

3. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, mantendo-se a rejeição das contas. Tese de julgamento: 3.1. O não recolhimento de percentual significativo de contribuições previdenciárias configura irregularidade grave suficiente para macular as contas de governo. 3.2. A suspensão dos prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites legais, prevista na LC nº 178/2021, afasta a irregularidade referente à extrapolação do limite no exercício de 2021. 3.3. O recolhimento posterior de contribuições previdenciárias do RPPS, com acréscimos e multas, não sana a irregularidade do não recolhimento tempestivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100537-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irressignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO que em face do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO, todavia, que a Recorrente não logrou êxito em suas argumentações atinentes ao não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias devidas no exercício, referentes ao RGPS e ao RPPS, irregularidades que se revestem de gravidade a ponto de ensejar a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de afastar a apontada irregularidade a respeito da não observância do limite de gastos de pessoal. Não obstante, ficam mantidas as irregularidades relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do RGPS (43,34%), bem como a irregularidade pelo não recolhimento das contribuições patronais suplementares (85,83%) devidas ao RPPS, razão pela qual mantenho o julgamento pela Rejeição da Prestação de Contas da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, mantendo incólume os demais termos da deliberação combatida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 29/10 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100426-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

BRENO DE LEMOS BORBA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2290 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRARRAZÕES.
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100426-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial da lavra do ilustre Procurador Gustavo Massa, o qual acolho integralmente;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas razões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º; e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter incólume a deliberação combatida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/10/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2523123-6****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE – TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2022****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA****INTERESSADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE****ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 2291 /2025****RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

1. **CASO EM EXAME:** Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito de Timbaúba contra Acórdão TC nº 506/25 que julgou pelo cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) relacionado à adequação da infraestrutura de duas unidades escolares, com aplicação de multa de R\$ 10.773,62.

2. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Consiste em avaliar se deve ser mantida a decisão que considerou parcialmente cumprido o TAG e aplicou multa ao gestor, considerando suas alegações sobre os esforços empreendidos e as dificuldades enfrentadas na execução das obrigações pactuadas.

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** 3.1. Das 24 obrigações firmadas no TAG, apenas 7 foram cumpridas integralmente, 13 foram descumpridas e 4 foram cumpridas parcialmente, representando baixo índice de execução (30%). 3.2. O gestor manteve-se inerte por 12 meses após a assinatura do TAG, tendo iniciado o processo licitatório (Pregão 005/2023) apenas após o Relatório de Monitoramento da auditoria. 3.3. As obrigações descumpridas eram essenciais para garantir condições mínimas de infraestrutura e acessibilidade nas escolas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. 3.4. A ampliação do escopo do pregão para contemplar mais escolas não justifica a conduta omissiva do gestor quanto às unidades objeto do TAG.

4. **DISPOSITIVO:** Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se inalterado o Acórdão TC nº 506/2025.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** 5.1. O TAG é considerado parcialmente cumprido quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas. 5.2. As ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao

responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2523123-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0506/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2211824-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPC-PE referente ao doc. 5, firmado pelo Procurador MPCO Gustavo Massa;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 506/2025, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2211824-0, o qual julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Timbaúba e este Tribunal de Contas, mormente quanto ao valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque e as determinações expedidas por meio daquele *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6640/2025

PROCESSO TC Nº 2428097-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): IRENICE IRENE DA SILVA e MARIA EDUARDA GUEDES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4630/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/10/2007 para MARIA EDUARDA GUEDES DA SILVA e a partir de 26/09/2024 para IRENICE IRENE DA SILVA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6641/2025****PROCESSO TC Nº 2524317-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CLÁUDIO BENTO DE MENEZES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 41/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 25/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6642/2025****PROCESSO TC Nº 2524573-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARCIA ELIZABETH GUERRA DA FONSECA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1419/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do falecimento do segurado, nos termos da jurisprudência pacificada do STF;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 1419/2025 encontra-se fundamentada na legislação vigente após o óbito do instituidor da pensão objeto dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6643/2025**PROCESSO TC Nº 2524728-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRANCISCO SEVERINO CABRAL****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3345/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6644/2025**PROCESSO TC Nº 2524796-7****RESERVA****INTERESSADO(s): OSLO ALVES PEDROZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3477/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6645/2025**PROCESSO TC Nº 2524809-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MOACIR FERREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3466/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6646/2025

PROCESSO TC N.º 2524812-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PEDRO RODRIGUES HORAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3485/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6647/2025

PROCESSO TC N.º 2524849-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VILMA LUCIA TORRES BELFORT DELGADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3527/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6648/2025**PROCESSO TC Nº 2524881-9****RESERVA****INTERESSADO(s):** WANTUY FERNANDES DE MEIRELES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3531/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6649/2025**PROCESSO TC Nº 2524900-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MONICA MARIA TORRES GALINDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3469/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6650/2025**PROCESSO TC Nº 2524915-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEMÁ AUGUSTO DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3398/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6651/2025

PROCESSO TC Nº 2524629-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCOS BEZERRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 40/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6652/2025

PROCESSO TC Nº 2524800-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3447/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6653/2025**PROCESSO TC Nº 2524974-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCA CAVALCANTI DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6654/2025**PROCESSO TC Nº 2524999-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CLEMILDA TENORIO BESERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 041/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 26/05/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6655/2025**PROCESSO TC Nº 2525093-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE CALAZANS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 025/2025 - Instituto de Previdência Social do Município de Ribeirão - RIBEIRÃO PREV, com vigência a partir de 02/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6656/2025

PROCESSO TC N.º 2525119-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 045/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSG, com vigência a partir de 08/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6657/2025

PROCESSO TC N.º 2525226-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): GEMINA RODRIGUES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 42/2025 - Instituto de Previdência do Município de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 19/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6658/2025**PROCESSO TC Nº 2525268-9****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 12/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6659/2025**PROCESSO TC Nº 2525413-3****RESERVA****INTERESSADO(s): OZIEL FRANCISCO LOPES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4252/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6660/2025**PROCESSO TC Nº 2525422-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WALDIR DA SILVA LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4343/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de

01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6661/2025

PROCESSO TC N.º 2525444-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NELSON RUBENS MENDES LORETTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4246/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6662/2025

PROCESSO TC N.º 2525539-3

RESERVA

INTERESSADO(s): DALASIEL LIMA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 3993/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6663/2025**PROCESSO TC Nº 2525540-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA IVANISE DIAS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 045/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABO PREV, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6664/2025**PROCESSO TC Nº 2525699-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): TERESA FERNANDA TENORIO FERRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0450/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6665/2025**PROCESSO TC Nº 2525711-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALZANIR CIRIACO DE LIMA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0449/2025 - Prefeitura do Município de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6666/2025

PROCESSO TC Nº 2525715-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTIANE PATRICIA DE LIMA NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 258/2025 - Prefeitura Municipal de Quixaba, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6667/2025

PROCESSO TC Nº 2525736-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELISABETE TAVARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0452/2025 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6668/2025**PROCESSO TC Nº 2525885-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** PAULA CRISTINA VIRGOLINO DA SILVA e PEDRO CESAR VIRGOLINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 345/2025 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 24/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6669/2025**PROCESSO TC Nº 2526118-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NELBE MENDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 172/2025 - Secretaria Municipal de Saúde de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 12/01/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6670/2025**PROCESSO TC Nº 2325291-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 055/2025 - BELOPREV, com vigência a partir de 21/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6671/2025

PROCESSO TC N.º 2523639-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCINEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA FAUSTINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 21/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 30/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6672/2025

PROCESSO TC N.º 2523644-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIA MARY SARAIVA DA SILVA ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 22/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 30/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6673/2025**PROCESSO TC Nº 2524269-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CICERA IZABEL DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2025 - BELOPREV, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6674/2025**PROCESSO TC Nº 2524521-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SIMONE LIRA SILVA GUIMARAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - BELOPREV, com vigência a partir de 02/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6675/2025**PROCESSO TC Nº 2525529-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NIEDJA MARIA DE ARRUDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000004247/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6676/2025

PROCESSO TC Nº 2525854-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): RAIMUNDO JOSÉ LEAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 103/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 12/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6677/2025

PROCESSO TC Nº 2526361-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ADRIANO DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2025 - o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus- IPRESB, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6678/2025**PROCESSO TC Nº 2526362-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSE PIANO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 41/2025 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6679/2025**PROCESSO TC Nº 2324126-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): FRACINEIDE BEZERRA DAS CHAGAS RODRIGUES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM , com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6680/2025**PROCESSO TC Nº 2325208-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSELMA FERREIRA DE SOUSA BARRETO OLIVEIRA GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 078/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO , com

vigência a partir de 31/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6681/2025

PROCESSO TC Nº 2524011-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANNA GABRIELA LOPES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 375/2025 - RECIPREV - Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6682/2025

PROCESSO TC Nº 2524638-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ DE ABREU CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ANGELIM , com vigência a partir de 01/05/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6683/2025**PROCESSO TC Nº 2525464-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DOS SANTOS TORRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000004182/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6684/2025**PROCESSO TC Nº 2525505-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AUGUSTO ANTONIO CAMPELO CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3969/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6685/2025**PROCESSO TC Nº 2525515-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MOSELITA BEATRIZ DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4242/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6686/2025

PROCESSO TC Nº 2525532-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 04332/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6687/2025

PROCESSO TC Nº 2526308-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROMANA SANTOS ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 035/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, com vigência a partir de 27/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Atas das Sessões do Pleno**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)****ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Rodrigo Novaes), e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Com a palavra o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta de Memorando de Entendimento Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado com a UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância, por meio do qual o TCE e a UNICEF acordam em cooperar de boa fé para alcançar os seus objetivos comuns, que são: compartilhamento e desenvolvimento de conhecimentos e metodologias para a ampla promoção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Estado de Pernambuco, com foco nas crianças negras, indígenas, quilombolas e demais vulneráveis; realização de iniciativas para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à proteção e ao desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes com foco em: atenção à primeira infância, transparência e eficiência do gasto social na infância e na adolescência, enfrentamento da exclusão escolar e busca ativa escolar intersectorial no Estado de Pernambuco. O Conselheiro Presidente registrou que o citado memorando será assinado na próxima semana, depois de aprovado pelo Pleno, em solenidade com a presença dos representantes da UNICEF, convidou a todos para participarem e informou que comunicará oficialmente a hora. Aprovado, à unanimidade; 2 - Alertas propostos pela DEX, com anuência dos respectivos relatores, aos gestores municipais, prefeitos, baseados na Lei Complementar nº 101/2000, LRF, referente à percentagem de despesas com pessoal acima de 90%, que é o limite alerta, 95% que é o limite prudencial e 100% do limite total. Registrou o Conselheiro Presidente que os alertas são elaborados e divulgados, dando-se a ampla publicidade para que os gestores que estão acima do limite legal tomem as medidas cabíveis, os que estão no limite prudencial observem as restrições e os que estão no limite de alerta tomem cuidado com qualquer tipo de aumento do gasto que pode gerar efeito multiplicador no futuro. Aprovados, à unanimidade. Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 24100813-ORO001 (Prefeitura Municipal de Paulista), 24100813-ORO002(Prefeitura Municipal de Paulista), 24100813-ORO003(Prefeitura Municipal de Paulista), 24100813-ORO004(Prefeitura Municipal de Paulista) e 24100813-ORO005(Prefeitura Municipal de Paulista).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL
PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2214500-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA BRASFORT ENGENHARIA LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 528/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1500976-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2215568-5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AURISMAR PINHO GOMES, CARLOS PRACHELES FREIRE CAMPOS, EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO EDIVALDO ALVES PEREIRA, JOÃO DIAS, JOSÉ REGINALDO MUNIZ DE SOUSA, LEONARDO DE FARIAS BATISTA, LUCIANO WENNER RODRIGUES LIMA, MARIA AUGUSTA LIMA MODESTO E SEVERINO LACERDA DE ARAÚJO, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARIPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 868/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1856071-4, QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2422681-6 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELA MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 593/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2152592-4, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE)

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188-PE)

(Relatoria Originária)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCEPE Nºs

23100261-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES E MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 54/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100261-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em Lista)

24101166-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DE MACEDO COELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 486/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101166-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791-PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100495-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR JAZIEL GONSALVES LAJES, ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, OZILAN VIANA BRANDÃO E JAIR DO NASCIMENTO CHAVES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1968/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100495-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Voto em Lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24101082-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1598/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101082-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990-PE)

(Voto em lista)

24100813-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1281/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100813-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

24100813-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. KARLA GABRIELY DIAS ABREU DE CARVALHO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1281/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100813-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

24100813-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JADILSON DE OLIVEIRA SILVA, ENTÃO OCUPANTE DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO “01 SUPERVISOR CC3” E FISCAL DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE PAULISTA COM A EMPRESA “A2K LOCAÇÕES E TRANSPORTE”, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1281/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100813-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

24100813-0RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. DANIELA CESAR DA SILVA DE SOUZA, ENTÃO OCUPANTE DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO “ASSESSOR ESPECIAL” E FISCAL DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE PAULISTA COM A EMPRESA “A2K LOCAÇÕES E TRANSPORTE”, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1281/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100813-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

24100813-0RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1281/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100813-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24101043-3 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. MARCONE VICENTE DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: “CONSIDERANDO integralmente o Parecer Técnico da Diretoria de Controle Externo (DEX/TCE-PE); CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria-Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Diretoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto, conforme dispõe o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: As receitas tributárias

próprias municipais, incluindo as transferências constitucionais, nos exatos termos fixados no art. 29- A, da Constituição Federal/1988, devem compor a base de cálculo do Poder Legislativo Municipal, entendimento consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede do Recurso Extraordinário nº 985.499/MG. As transferências complementares (VAAF, VAAT e VAAR) ao FUNDEB, repassadas pela União aos Municípios, consoante o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.113/2020, não devem compor a base de cálculo do Poder Legislativo Municipal. Tais recursos não se enquadram no rol taxativo das receitas tributárias próprias municipais, nem nas transferências constitucionais, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal. O recebimento de valores decorrentes de precatórios relacionados ao extinto FUNDEF não deve compor a base de cálculo do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, uma vez que tais recursos não integram o rol taxativo das receitas tributárias próprias do Município, tampouco se enquadram nas transferências constitucionais previstas no art. 29-A da Constituição Federal de 1988. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação para a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer (Gabinete do Prefeito e Procuradoria-Geral do Município).”

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

24100178-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA E MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 357/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100178-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, vencido voto divergente do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior quanto à fundamentação da multa aplicada, deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada aos recorrentes para R\$ 5.500,00, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 357/2025, ora recorrido.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 25101308-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. SERGIO PROCOPIO COLIN DA SILVA CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2000 /2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101308-0, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 22100603-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1855/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100603-5RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento para tão somente suprir a omissão no exame dos elementos trazidos aos autos recursais, após manifestação recursal complementar do Ministério Público de Contas, ratificando, outrossim, que eles não tiveram força para alterar o teor do Parecer Prévio embargado.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100337-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 84/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100337-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898-BA)

(Voto em Lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando a deliberação recorrida, excluir a multa aplicada à recorrente Sra. Emanoele da Silva Batista Oliveira, dando-lhe quitação, mantendo inalterado os demais termos do Acórdão nº 84/2025. E, ainda, estender os efeitos da presente deliberação à Sra. Monaíde Torres de Sá, excluindo a multa que lhe foi aplicada, dando-lhe igualmente quitação.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS DE PENSÃO TC Nºs

2427770-8 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

2520928-0 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

O Relator submeteu o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24101182-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PATRICK JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1326/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101182-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 20100545-1ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. RHAFEL AZEVEDO DA CUNHA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1791/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100545-1RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Estácio Lins Pedrosa Neto - OAB: 62540-PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão TC nº 1791/2025.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS SOBRESTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2423603-2 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

2425209-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2428464-6 - PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS DE PENSÃO TC NºS

2328012-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

2524156-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

2326565-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

PROCESSO DE APOSENTADORIA TC Nº

2423102-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos processos com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100675-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO PELO SR. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 808/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100675-2, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE CONSULTA eTCE Nºs

25101270-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. VALBER ANDERSON RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: Nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, “o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso”; 2. No caso de prorrogação da vigência da ata de registro de preços, poderá haver a renovação

dos quantitativos registrados, até os limites originais, devendo o ato de prorrogação da vigência da ata indicar, expressamente, o montante renovado, condicionada tal renovação à observância das seguintes condições: 2.1. Existência de previsão expressa no edital da licitação e na ata de registro de preços quanto à possibilidade de prorrogação de sua vigência por igual período e da renovação do quantitativo inicialmente registrado, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021; 2.2. Planejamento prévio da contratação do bem ou serviço, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual (PCA) correspondente ao novo exercício financeiro, nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021; 2.3. Realização de análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência inicial da ata de registro de preços e nas necessidades projetadas para o novo período, de modo a demonstrar que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis; 2.4. Realização de nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata de registro de preços, cabendo ao gestor responsável atestar formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração Pública; 2.4.1. Quanto às demais condições de vantajosidade, a Administração Pública deve avaliar se a solução constante da ata de registro de preços continua sendo a mais adequada, se há alternativa técnica a considerar, se a execução contratual fora satisfatória, entre outros aspectos possíveis de contraste com o

interesse público; 2.5. O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência da ata de registro de preços e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme art. 83 da Lei Federal nº 14.133/2021; 2.6. A prorrogação da vigência e a da renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata de registro de preços. 3. A eventual prorrogação da ata de registro de preços, com renovação dos quantitativos, não se estende automaticamente aos entes não participantes que houverem aderido à sua versão original, sob forma de carona, durante seu prazo inicial de vigência, cabendo a tais entes, em caso de interesse, formular novo pleito de adesão, com observância de todas as exigências inerentes ao instituto da carona, levando-se em conta, desta feita, o ato de prorrogação da ARP.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25101316-9 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. JOSÉ WELLITON DE MELO SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIMIRIM, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: I – A alíquota suplementar para o regime próprio de previdência tem natureza jurídica de contribuição previdenciária patronal, nos termos da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência; II – Não é possível a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de alíquota patronal suplementar do regime próprio de previdência municipal, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 14.113/2020.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

25101376-5 - CONSULTA FORMULADA PELA SRA. CLEIDEJANE SOARES DE BARROS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TUPANATINGA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente processo de Consulta, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº 22100639-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SR. JOSAFÁ ALMEIDA DE LIMA, PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2001/2025, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100639-4RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610-PE)

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DE PENSÃO TC Nº

2420239-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

(Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2220201-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2150857-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AUGUSTO CÉSAR COSTA DE MELO, GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1165/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1601065-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DO ORA RECORRENTE.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se sem reparo o Acórdão TC nº 1165/2020.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100557-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1242/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100557-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Jean Gimenez Rodrigues - OAB: 40481-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, preliminarmente, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão TC nº 1241/2020, promover-lhe as seguintes alterações:

Retirar integralmente o dispositivo que atribuiu multa ao Sr. Fernando Erb Marques Ferreira, que abaixo é reproduzido: APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Fernando Erb Marques Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Reduzir a multa aplicada ao ora recorrente, Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, para R\$4.317,00 (quatro mil trezentos e dezessete reais). Por fim, também corrigindo erro material, JULGAR regular com ressalvas o objeto da auditoria especial - conformidade.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 22/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Presidente registrou a presença do doutor Álvaro Mendonça, assessor especial da presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Nada mais havendo a tratar, às 11h40min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de outubro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2025, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h42min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado aos Conselheiros Marcos Loreto, Eduardo Lyra Porto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Com a palavra o Conselheiro Presidente submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1 - Minuta de convênio a ser celebrado com a instituição financeira Banco Safra, cujo objeto é a continuidade da adesão da consignatária ao sistema de controle de consignações denominado TCE PE Consign, por meio do qual poderá conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores e aos

membros do TCE, assim como aos membros do Ministério Público de Contas de Pernambuco. Aprovada, à unanimidade; 2- Minuta de resolução que altera o artigo 3º, § 3º da Resolução TC nº 292, de outubro de 2025, uma resolução recentíssima que estabelece as competências para assinatura de comunicações enviadas às unidades jurisdicionadas do TCE de Pernambuco e a outros agentes políticos ou a representantes de órgãos externos no âmbito do exercício do controle externo. Uma pequena calibragem que ficou ausente, submetida ao Pleno para cumprir a formalidade para alterar a responsabilização por assinatura dessas comunicações oficiais. Aprovada, à unanimidade; 3 - Minuta de resolução que estabelece diretrizes e critérios mínimos para autorização de seleções públicas e elaboração de seus respectivos editais no âmbito da administração pública direta e, no que couber, da administração indireta de quaisquer dos poderes do Estado de Pernambuco e dos seus membros. O Conselheiro Presidente registrou: “É um trabalho, queria ressaltar, é um trabalho muito bom do pessoal da Diretoria de Controle Externo, a partir do acompanhamento diuturno das seleções públicas, tanto decorrentes de concurso, como decorrentes de contratos por prazo determinado. O Tribunal tem um capítulo especial desta minuta de resolução destinada a contratações por prazo determinado. Há um movimento no Brasil todo de levantamento dos Tribunais de Contas em que se vem detectando o aumento considerável da proporção de servidores temporários no serviço público, sobretudo no âmbito dos municípios, isso vem sendo objeto de preocupação. Regulamentações semelhantes já foram feitas por alguns Tribunais de Contas, como o TCE da Paraíba, com bons resultados. Havia essa lacuna aqui por parte do Tribunal, tivemos o cuidado dessa vez de ouvir os interessados antes, ocorreram reuniões com a Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, com a Prefeitura da Cidade do Recife, com a AMUPE, todas foram apresentadas, fizeram sugestões e foram aprimoradas, aceitas muitas das sugestões e, também, já aprovada numa reunião preliminar do nosso Tribunal Pleno, em sessão administrativa. Há um destaque muito especial, há uma regulamentação da parte qualitativa, por exemplo, dos contratos por prazo determinado, os atributos, a excepcionalidade, a circunstância, mas também uma preocupação com o percentual de municípios em Pernambuco que já têm mais servidores temporários do que servidores efetivos, o que é uma inversão da própria lógica. O Tribunal está fazendo uma diretriz de aceitabilidade, dependendo do caso concreto, claro, de, no máximo, 30% desse percentual e faz uma modulação para que, ao longo dos anos, haja um enquadramento em relação a isso. Então, estamos apostando muito nessa

resolução para que aprimore a gestão de pessoal no âmbito municipal, nesse contexto, mesmo nesse contexto de reforma administrativa que se avizinha. muitas coisas vão ser tocadas nesse ponto, mas, enquanto não vem, fazemos a nossa parte aqui no sentido de ajudar o gestor a melhorar a gestão de pessoal, com foco, sobretudo, no âmbito dos municípios onde a carência é maior e as dificuldades são maiores. Então, coloco em votação, vai ser devidamente publicada, se aprovada, vamos dar ampla repercussão a essa matéria, desde já agradecendo a colaboração do Estado de Pernambuco, da SAD, da PCR, da Prefeitura da Cidade do Recife e, também, do todo o pessoal da AMUPE.” Aprovada, à unanimidade. Concluindo, fez registro da participação dos alunos da Universidade Federal Rural de Pernambuco: “Registro aqui, que, no dia de hoje, os alunos do curso de Administração da Universidade Federal Rural de Pernambuco, da disciplina Comunicação Organizacional, acompanhados da professora Fabiana Ferreira, estão hoje visitando o Tribunal de Contas e estão vendo essa sessão online, lá da Escola de Contas, no auditório da Escola de Contas, então, agradecer à professora Fabiana Ferreira, dar boas-vindas aos alunos, dizer da importância que nós sentimos de recebê-los, para que vocês possam conhecer um pouco mais da atividade, da atuação desse órgão, que tem um propósito constitucional de ser guardião da boa aplicação dos recursos públicos e, também, da própria democracia, à medida em que a democracia, o gestor aplica recursos que vêm do cidadão, sobretudo através dos tributos, e o Tribunal tem esse dever de zelar pela boa aplicação, para que a política pública, como a educação, a saúde, a segurança, saiam do papel e melhorem a vida do cidadão. Esse é o nosso propósito final, cuidando, claro, da legalidade, da regularidade das contas, da questão do equilíbrio fiscal. Então, sejam bem-vindos, que seja um dia muito relevante na formação de vocês, da disciplina de Comunicação Organizacional, sobretudo, também, nesse ambiente em que a desinformação parece ser a regra. Então, conhecer de perto as instituições para poder compreendê-las melhor, acho que faz parte, e a professora Fabiana está de parabéns.” Preferência e/ou sustentação oral referente ao processo TC nº 25101021-1AR001 (COMPESA).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

18100064-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPUBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2138/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100064-7ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Relator registrou a retirada de pauta em atendimento à solicitação feita pelo advogado, Dr. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667-PE, que comunicou à impossibilidade de comparecer ao julgamento por motivo de saúde de familiar.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs**

21100872-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DILSON DE MOURA PEIXOTO FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 926/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100872-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Antonio Carlos Garrett Messeder - OAB: 23492-PE)

(Adv. Ademilton de Goes Bezerra Filho - OAB: 46921-PE)

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805-PE)

(Voto em lista)

21100872-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, GERENTE DO PROGRAMA LEITE PARA TODOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 926/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100872-2, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Antonio Carlos Garrett Messeder - OAB: 23492-PE)

(Voto em lista)

21100872-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 926/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100872-2RO003, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DECORRENTE DE AUDITORIA QUE EXAMINOU A EXECUÇÃO DO PROGRAMA LEITE DE TODOS E DA GESTÃO DOS ABATEDOUROS PÚBLICOS.

(Adv. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB: 30401-PE)

(Adv. João Vitor Nunes de Holanda - OAB: 41198-PE)

(Adv. Antonio Carlos Garrett Messeder - OAB: 23492-PE)

(Adv. Ademilton de Goes Bezerra Filho - OAB: 46921-PE)

(Adv. Waldemar Alberto Borges Rodrigues - OAB: 60805-PE)

(Adv. João Paulo dos Santos Oliveira - OAB: 47152-PE)

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703-PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Adv. Walmar Isacksson Jucá - OAB: 37027-PE)

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE)

(Adv. Antonio Carlos Garrett Messeder - OAB: 23492-PE)

(Adv. Geyzon Rezende de Araújo - OAB: 30971-PE)

(Adv. Antonio Faria de Freitas Neto - OAB: 19242-PE)

(Adv. Marcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**PROCESSO ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº**

22100061-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMERO JATOBA CAVALCANTI NETO, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 143/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100061-6, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, FAZENDO DETERMINAÇÕES.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-PE)

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786-PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25100753-4AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA SRA. NATALIA FLAVIA MAIA LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1178/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100753-4, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONCEDEU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA BEM COMO O ALERTA EXPEDIDO, CONFORME ABAIXO: “EMITO ALERTA À GESTORA DA SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO, OU A QUEM VIER SUCEDÊ-LA, ACERCA DA NECESSIDADE DE MAIOR TRANSPARÊNCIA SOBRE OS CRITÉRIOS APLICADOS PARA A ESCOLHA DOS PROJETOS NO ÂMBITO DOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS.”

(Voto em lista)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100979-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO E PELAS SRAS. RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE E BRUNA MELO LOPES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1520/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101022-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

24100979-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO E PELAS SRAS. RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE E BRUNA MELO

LOPES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1520/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101022-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

24100979-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. WASHINGTON ÂNGELO DE ARAÚJO E PELAS SRAS. RAQUEL MEDEIROS NASCIMENTO HENRIQUE E BRUNA MELO LOPES, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1520/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101022-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465-PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24100500-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100500-0, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-PE)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238-PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

25101298-0 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. RICARDO JEFFERSON DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

O Conselheiro Carlos Neves pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

25101021-1AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO GRUPO MACIEL, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1684/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25101021-1, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

(Adv. Matthaus Schmitt - OAB: 124018-RS)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE. Retomando a palavra, o Relator votou por não conhecer do presente Agravo Regimental. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2520921-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR FRANKLIN WASHINGTON CORREIA DOMINGOS, JOSÉ DE LUNA CAVALCANTI FILHO, JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI, ALEXANDRE MAURO COSTA CAVALCANTI E MARIA DO CARMO MENDES DE OLIVEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE,

CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2090/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2425760-6, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100426-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BRENO DE LEMOS BORBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100426-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE)

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946-PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1950079-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1342/19, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1601144-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Frederico Guilherme R. de Lima - OAB:18280PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, reformando o Acórdão TC nº 1342/2019, no sentido de determinar o arquivamento, sem apreciação do mérito, do Processo TC nº 1601144-2 (Auditoria Especial - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Recife - exercício financeiro de 2008), afastando o débito e multa imputados ao recorrente, cabendo atribuição de efeito expansivo subjetivo ao recurso, para excluir também a responsabilidade do Sr. José Oto de Oliveira e da Pessoa Jurídica Policonsult – Associação Politécnica de Consultoria.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2523123-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 506 /2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2211824-0, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG), APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26956-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão TC nº 506/2025, prolatado pela Primeira Câmara

deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2211824-0, o qual julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Timbaúba e este Tribunal de Contas, mormente quanto ao valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque e as determinações expedidas por meio daquele decisum.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100378-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ GEOVÂNIO DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523-PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Júnior - OAB: 36191-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de rever o julgamento da prestação de contas de gestão do ora recorrente, Sr. José Geovânio da Silva, para regular com ressalvas e reduzir a penalidade que lhe foi aplicada, com fulcro no art. 73, inciso III, da LOTCE/PE, a qual passa a ser arbitrada no percentual mínimo previsto para a

espécie, mantendo-se, todavia, os demais termos da deliberação atacada (Acórdão TC nº 415/2024) proferida pela Primeira Câmara desta Corte no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Correntes - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100378-2).

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100378-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ADELMÁRIO LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o fundamento da multa aplicada ao recorrente, Sr. Aldemário Lourenço da Silva Júnior, feito com base nos incisos II e III do art. 73 da LOTCE/PE, e que passa a ser fundamentada apenas no inciso II e arbitrada no percentual mínimo previsto para a espécie, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão atacada (Acórdão TC nº 415/2024) proferida pela Primeira Câmara desta Corte no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Correntes - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100378-2), quanto ao ora recorrente, incluindo o julgamento de suas contas como irregular e o débito de R\$ 39.419,07 que lhe foi imputado.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100378-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. HUGO CÉSAR GOMES GALVÃO E REINALDO GONÇALVES DOS PASSOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0415/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100378-2, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHES DÉBITO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão TC nº 415/2024) proferida pela Primeira Câmara desta Corte no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Correntes - exercício de 2021 (Processo TCE/PE nº 22100378-2), na parte que diz respeito aos ora

recorrentes, Srs. Hugo César Gomes Galvão, prefeito, e Reinaldo Gonçalves dos Passos, secretário municipal de saúde.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100395-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GEORGE RODRIGUES DUARTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 623/2025, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100395-0, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. George Rodrigues Duarte para R\$ 16.402,52, correspondente a 15% do valor atualizado do teto estabelecido no caput do art. 73 da LOTCE-PE, considerando o mês de julho/2025, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão TC nº 623/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 23100395-

0, no sentido de julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista e este Tribunal de Contas, assim como as determinações expedidas na deliberação ora reformada.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100537-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100537-7, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712-PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de afastar a apontada irregularidade a respeito da não observância do limite de gastos de pessoal. Não obstante, ficam mantidas as irregularidades relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do RGPS (43,34%), bem como a irregularidade pelo não recolhimento das contribuições patronais suplementares (85,83%) devidas ao RPPS, razão pela qual mantenho o julgamento pela rejeição da presente Prestação de Contas à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, mantendo incólume os demais termos da deliberação combatida. O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior manifestou discordância apenas quanto ao considerando que trata de despesas com pessoal. Ao final, o Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator, registrada a discordância do Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

23100649-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JAZIEL GONÇALVES LAGES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100649-4, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630-PE)

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de afastar a apontada irregularidade a respeito da não observância do limite de gastos de pessoal. Não obstante, ficam mantidas as irregularidades relativas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias do RGPS (18,91%); a irregularidade pelo não recolhimento das

contribuições patronais suplementares (47,51%) devidas ao RPPS, bem como o decumprimento dos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, razão pela qual mantenho o Parecer Prévio pela rejeição da presente Prestação de Contas do Sr. Jaziel Gonçalves Lages.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

24101354-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1295/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24101354-9, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836-PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para

julgar regular a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, relativa ao exercício de 2023 e, consecutivamente, afastar a multa aplicada ao recorrente.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 29/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h25min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de outubro de 2025. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 001/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 03/02/2025 a 07/02/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 03 de fevereiro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100442-7:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Marly Goncalves Lins, Maria da Conceicao Ferreira Aroxa Dantas, Silvia Maria Cordeiro, Rejane Vale Macedo, Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha, Paula Adriana Dias Mendes, Bianca Freire da Rocha, Marcia Maria Galvao de Aguiar, Centro das Mulheres de Vitoria de Santo Antônio, Flavia Bezerra de Araujo, B1 Vigilancia - Eireli, Nilton Sergio Zanini

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Mulher de Pernambuco

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. IVO MARCO DA SILVA (OAB: 45875PE), Dr. ROBERTA CISNEIROS BIONDI (OAB: 34775PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas das Sras. Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha, Maria da Conceição Ferreira Arôxa Dantas, Marly Goncalves Lins, Marcia Maria Galvão de Aguiar, Rejane Vale Macedo, Silvia Maria Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2021. Fez determinações.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 24100202-3:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Jose Claudio da Silva, Julio de Lima Poroca

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB: 25784PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o Sr. José Claudio da Silva. Aplicou multa aos responsáveis conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 07 de fevereiro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 002/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 10/02/2025 a 14/02/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 10 de fevereiro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24101274-0:

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Cicero Jose Gomes de Moura

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São José do Belmonte

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, aplicando multa ao Sr. Cícero José Gomes de Moura.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 14 de fevereiro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 003/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 17/02/2025 a 21/02/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 17 de fevereiro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100024-8 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):

Relator: Adriano Cisneiros

Interessado(s): Uratanairdes Herkles Monteiro Maia

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Previdenciário)

Exercício: 2019,2020,2021

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE), Dr. THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB: 28006PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento do processo foi adiado para próxima sessão ordinária virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 21 de fevereiro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 004/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 10/03/2025 a 14/03/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 10 de março de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Alda Magalhães, Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: Processo(s) 24100707-0 - Inspeção Regional de Palmares - Relator: MARCOS NÓBREGA

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100024-8 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):

Relator: Adriano Cisneiros

Interessado(s): Uratanairdes Herkles Monteiro Maia

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Previdenciário)

Exercício: 2019,2020,2021

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE), Dr. THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB: 28006PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100566-0 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Julierme Barbosa Xavier, Paulo Barbosa da Silva, Antonio Tavares de Lira Filho, Aline Sheilla Cabral Silva Nascimento

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022. Ainda, fez recomendações.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100834-0 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):

Relator: Adriano Cisneiros

Interessado(s): Jose Soares da Fonseca

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração. Aplicou multa ao Sr. José Soares da Fonseca, conforme voto do relator.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24100210-2:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Agnaldo Jose Rodrigues da Silva, Alexandre Damasio

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Rio Formoso

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB: 47980PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o Sr Agnaldo Jose Rodrigues da Silva. Aplicou multa aos interessados, conforme voto do relator.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24100213-8:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Antonio Severino da Costa, Jose Aglailson Lino, Alda Ketully dos Santos Ataide

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Pombos

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. PAULO ARKANJO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 49381PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a Sra. Alda Ketully dos Santos Ataide, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 24100707-0:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Marcilio Jose Bispo da Silva

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Catende

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, de responsabilidade do Sr. Marcílio José Bispo da Silva.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 24101071-8:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Francisco Romonilson Mariano de Moura

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB: 48125PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Francisco Romanilson Mariano de Moura, Prefeito do Município de São José do Belmonte. Aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 24101050-0:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB: 27761PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar, Prefeito do Município de Bonito. Aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 24101440-2:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Lucio Roberto da Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB: 31964PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Lúcio Roberto da Silva.

Resultado: Julgado

10 - Processo eTCEPE nº 23100072-8ED001:

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Idh, Thallysson Pinto Candido

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB: 28974PE), Dr. RENAN FRANCELINO DA SILVA (OAB: 59770PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão embargada.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 14 de março de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 005/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 17/03/2025 a 21/03/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 17 de março de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Eduardo Lyra Porto, Marcos Nóbrega substituindo Carlos Neves e o Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 25100054-0:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Hugo Cesar Gomes Galvao

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 25100091-6:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Mychel Gomes de Sa Ferraz

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 21 de março de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 006/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 24/03/2025 a 28/03/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 24 de março de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Eduardo Lyra Porto, Marcos Nóbrega substituindo Carlos Neves e o Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamento: NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 28 de março de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 007/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.**Período: 31/03/2025 a 04/04/2025.****Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes****Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis****Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro**

Abertura: Às 10h00m do dia 31 de março de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.****Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24100136-5:****Relator: Ricardo Rios**

Interessado(s): Felipe Valenca de Sousa

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Gás

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB: 29012PE), Dr. ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB: 17188PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento do processo foi adiado para próxima Sessão do Plenário Virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado**2 - Processo eTCEPE nº 24100288-6:****Relator: Carlos Pimentel**

Interessado(s): Adeilson Lustosa da Silva, Mauricio Alexandre Cordeiro Silva

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB: 27470PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento do processo foi adiado para próxima Sessão do Plenário Virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado**3 - Processo eTCEPE nº 24100428-7:****Relator: Carlos Pimentel**

Interessado(s): Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbaúba

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento do processo foi adiado para próxima Sessão do Plenário Virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado**Processos Destacados: NÃO HOUVE.****Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.**

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 04 de abril de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 008/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 07/04/2025 a 11/04/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Germana Laureano

Abertura: Às 10h00m do dia 07 de abril de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Ricardo Rios, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Germana Laureano.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24100136-5:

Relator: Ricardo Rios

Interessado(s): Felipe Valenca de Sousa

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Gás

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB: 29012PE), Dr. ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB: 17188PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões constantes do Anexo I, concedendo-lhes seus respectivos registros e, ilegais as admissões do Anexo II, negando os seus registros sem a imputação de multa.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 24100288-6:

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Adeilson Lustosa da Silva, Mauricio Alexandre Cordeiro Silva

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB: 27470PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal o ato de admissão constante no Anexo II, e retirou para incluir e julgar em outro processo os atos de admissão constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 24100428-7:

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbaúba

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24100963-7 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Flaviane Ribeiro Queiroz, Diogo Raphael de Lima Cabral

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade em relação ao Sr. Diogo Raphael de Lima Cabral e à Sra. Flaviane Ribeiro Queiroz.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24101345-8 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Sebastiao Leite da Silva Neto

Modalidade: Gestão Fiscal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pesqueira

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Sebastião Leite da Silva Neto, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 11 de abril de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 009/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 28/04/2025 a 02/05/2025.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Ézio Viana dos Reis**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Germana Laureano

Abertura: Às 10h00m do dia 28 de abril de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a) Germana Laureano.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24100690-9 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):****Relator:** Alda Magalhães**Interessado(s):** Daniel Nascimento Pereira Junior, Alex Silva Ramos, Angelina Renata Agraneman Miranda**Modalidade:** Auditoria Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes**Exercício:** 2024**Advogado(s):** Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE), Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB: 21761PE)**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** Processo destacado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial da Primeira Câmara.**Resultado:** Destacado para presencial**2 - Processo eTCEPE nº 25100122-2:****Relator:** Alda Magalhães**Interessado(s):** Marcos Antonio Matos de Carvalho**Modalidade:** Admissão de Pessoal**Unidade Jurisdicionada:** Ministério Público de Pernambuco**Exercício:** 2024**Advogado(s):** -**Suspeição/impedimento:** NÃO HOUVE.**Ocorrências:** A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE- PE.**Resultado:** Julgado**Processos Destacados:** Processo(s) 24100690-9**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 02 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes**PRESIDENTE**

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 010/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 05/05/2025 a 09/05/2025.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Maria do Carmo Moneta Meira**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 05 de maio de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24101322-7:****Relator:** Carlos Neves

Interessado(s): Maria das Gracas de Arruda Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Conselheiro relator solicitou a retirada do processo da pauta de julgamento.

Resultado: Retirado de Pauta**2 - Processo eTCEPE nº 25100039-4:****Relator:** Carlos Neves

Interessado(s): Raphaela Hildita de Sa Guedes Deodato

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Educacional de Salgueiro

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB: 26169PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento do processo foi adiado para a próxima Sessão do Plenário Virtual da Primeira Câmara

Resultado: Adiado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 09 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 011/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 12/05/2025 a 16/05/2025.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Maria do Carmo Moneta Meira**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 12 de maio de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 22100304-6:****Relator:** Carlos Pimentel

Interessado(s): Adriana Jorge de Araujo

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Paratama

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES (OAB: 24195PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas da Sra. Adriana Jorge de Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Resultado: Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 25100074-6:****Relator:** Carlos Neves

Interessado(s): Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Napoleão Manoel Filho (OAB: 20238PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria de Fátima Cysneiros, Presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado**3 - Processo eTCEPE nº 25100039-4:****Relator:** Carlos Neves

Interessado(s): Raphaela Hildita de Sa Guedes Deodato

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Educacional de Salgueiro

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB: 26169PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Raphaela Hildita de Sá Guedes Deodato, Gestora da Autarquia Educacional de Salgueiro. Ainda

aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 16 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 012/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 19/05/2025 a 23/05/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 19 de maio de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24101358-6:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Cosme Lima de Medeiros

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Educacional de Serra Talhada

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. VICTOR VINICIUS DINIZ OLIVEIRA (OAB: 38526PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Cosme Lima de Medeiros, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 25100017-5:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Bernardeth de Lourdes Gondim Coelho

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. LEONARDO LINS E SILVA (OAB: 38206PE), Dr. NATAN CORDEIRO DE SIQUEIRA CAMPOS (OAB: 43192PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a Sra. Bernardeth de Lourdes Gondim, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 25100015-1:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jose Maria Leite de Macedo

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. CARLOS KLEY SOBRAL (OAB: 18129PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. José Maria Leite de Macedo, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24100136-5ED001:

Relator: Ricardo Rios

Interessado(s): Felipe Valenca de Sousa

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Companhia Pernambucana de Gás

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB: 17188PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24100643-0ED001:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Clayton da Silva Marques

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB: 28006PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 669/2025.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 23 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 013/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 26/05/2025 a 30/05/2025.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Ézio Viana dos Reis**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 26 de maio de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24101326-4:****Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Ivaldo de Almeida

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Ivaldo de Almeida, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 25100075-8:****Relator:** Carlos Neves

Interessado(s): Adelson Jose Ferreira Lins

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Xexéu

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Adelson José Ferreira Lins, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 30 de maio de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes**PRESIDENTE**

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 014/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 02/06/2025 a 06/06/2025.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Ézio Viana dos Reis**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de junho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 21100298-7 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):****Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): Ester Martins Pereira Campelo, Elizabete de Sousa Godinho, Ana Rita Suassuna Wanderley, Maricilia Geraldo da Silva, Geruza Bernadete de Moura Felizardo, João Batista Meira Braga, João Guilherme de Godoy Ferraz, Andre Medeiros de Brito, Gabriel dos Santos Medeiros, Jose Efrem Silva Aragao

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife

Exercício: 2020

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Carlos Neves para o plenário da próxima Sessão presencial da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial**2 - Processo eTCEPE nº 23100481-3:****Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Joao Lucas da Silva Cavalcante

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. João Lucas da Silva Cavalcante.

Resultado: Julgado**3 - Processo eTCEPE nº 23100485-0:****Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Juarez Rodrigues Fernandes

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Machados

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB: 35604PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Machados com este Tribunal de Contas, sob a

responsabilidade do Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 23100486-2:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Marly Quental da Cruz Leite

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cedro

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Prefeitura Municipal de Cedro com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de Marly Quental da Cruz Leite, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 23100538-6:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Severino Luiz Pereira de Abreu

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orobó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB: 29702PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Prefeitura Municipal de Orobó com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de Severino Luiz Pereira de Abreu, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 23100824-7:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Rolph Eber Casale Junior

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE), Dr. LUCAS EVANGELISTA COSTA (OAB: 51463PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado pela Prefeitura Municipal de Belém de Maria com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de Rolph Eber Casale Junior, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: Processo(s) 21100298-7

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 06 de junho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 015/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 09/06/2025 a 13/06/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 09 de junho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: Processo(s) 24101368-9 - Gerência de Protocolo e Expedição - Relator: CARLOS NEVES, 24101399-9 - Departamento de Macroavaliação Governamental - Relator: CARLOS NEVES, 25100013-8 - Inspetoria Regional de Petrolina - Relator: EDUARDO LYRA PORTO, 25100024-2 - Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - Relator: CARLOS NEVES, 25100087-4 - Departamento de Controle Externo da Economia e Saúde - Relator: EDUARDO LYRA PORTO, 25100355-3 - Departamento de Macroavaliação Governamental - Relator: CARLOS NEVES, 25100370-0 - Departamento de Macroavaliação Governamental - Relator: RODRIGO NOVAES, 25100375-9 - Departamento de Macroavaliação Governamental - Relator: RODRIGO NOVAES, 25100376-0 - Departamento de Macroavaliação Governamental - Relator: RODRIGO NOVAES

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100457-6:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Rivaldo Alves de Souza Junior

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Saloá

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Saloá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100462-0:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terra Nova

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal da Terra Nova com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Sra. Aline Cleanne Filgueira Freire de Carvalho. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100466-7:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Isabel Cristina Araujo Hacker

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Rio Formoso com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Araujo Hacker, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 23100467-9:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Leandro Ribeiro Gomes de Lima

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Gameleira

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB: 46914PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal da Gameleira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Ribeiro Gomes de Lima, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 23100469-2:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Antonio Jose de Souza

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iati

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB: 37796PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal da Gameleira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José de Souza, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 23100495-3:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Maria Lucielle Silva Laurentino

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal dos Bezerros

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal dos Bezerros com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Sra Maria Lucielle Silva Laurentino, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 23100537-4:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Vicente Teixeira Sampaio Neto

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Moreilândia

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. VALERIO ATICO LEITE (OAB: 26504-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto, em conformidade com os dispositivos do Art. 16, inciso II da Resolução TCE/PE nº 201/2023.

Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 23100550-7:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): George Gueber Cavalcante Nery

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Orocó

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Orocó com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. George Gueber Cavalcante Nery. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 24100366-0:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Deoclecio Jose de Lira Sobrinho

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Ipojuca

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

Resultado: Julgado

10 - Processo eTCEPE nº 24101330-6:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Aline de Andrade Gouveia

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Amaraji

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto para o plenário presencial da próxima sessão da Primeira Câmara

Resultado: Destacado para presencial

11 - Processo eTCEPE nº 24101368-9:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jose Aloicio de Lima Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Carlos Neves para o plenário presencial da próxima sessão da Primeira Câmara

Resultado: Destacado para presencial

12 - Processo eTCEPE nº 24101399-9:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Selio Jose Castor Galindo

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 14115PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Carlos Neves para o plenário presencial da próxima sessão da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

13 - Processo eTCEPE nº 25100013-8:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): William Nogueira Estrela

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Agência Municipal de Meio Ambiente de Cabrobó

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto para o plenário presencial da próxima sessão da Primeira Câmara

Resultado: Destacado para presencial

14 - Processo eTCEPE nº 25100024-2:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Bruno Paes Barreto Lima, Yanne Katt Teles Rodrigues Alves

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Carlos Neves para o plenário presencial da próxima

sessão da Primeira Câmara

Resultado: Destacado para presencial

15 - Processo eTCEPE nº 25100087-4:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Luciana Caroline Albuquerque D Angelo

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Recife

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto para o plenário presencial da próxima sessão da Primeira Câmara

Resultado: Destacado para presencial

16 - Processo eTCEPE nº 25100355-3:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jefferson Araujo Ribas

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro)

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Carlos Neves para o plenário presencial da próxima sessão da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

17 - Processo eTCEPE nº 25100370-0:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB: 27017PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo conselheiro Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

18 - Processo eTCEPE nº 25100375-9:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Maria de Lourdes Cordeiro

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sertânia

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes para o plenário presencial da próxima sessão da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

19 - Processo eTCEPE nº 25100376-0:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Manoel Evaldo Andrade de Freitas

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Pesca

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes para o plenário presencial da próxima sessão da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 24101330-6, 24101368-9, 24101399-9, 25100013-8, 25100024-2, 25100087-4, 25100355-3, 25100370-0, 25100375-9, 25100376-0

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 13 de junho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 016/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 16/06/2025 a 20/06/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 16 de junho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 25100347-4:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jaciane Gomes de Lima

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência Municipal de Quixaba

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento do processo foi adiado para a próxima Sessão do Plenário Virtual da Primeira Câmara

Resultado: Adiado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 20 de junho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 017/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 30/06/2025 a 04/07/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 30 de junho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 21100352-9 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Edimilson da Bahia de Lima Gomes

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes

Exercício: 2020

Advogado(s): Dr. LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 21523PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo foi destacado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto para o plenário da próxima sessão presencial da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

2 - Processo eTCEPE nº 24101331-8:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Diogo Alexandre Gomes Neto

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE), Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB: 24034PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do

Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito do Município de Chã Grande. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 24101372-0:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Cicero Vicente Marinho Xavier de Moraes

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Cícero Vicente Marinho Xavier de Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24101412-8:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Aislane Liara Alves Araujo

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Terezinha (plano Financeiro)

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a Sra. Aislane Liara Alves Araujo. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24101425-6:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Elizio Soares Filho

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Elizio Soares Filho, Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 24101437-2:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB: 27017PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 24101446-3:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Mariluce Juliao Martins

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Mariluce Julião Martins, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 25100046-1:

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Jose Henrique da Silva Costa

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Barreiros

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Henrique da Silva Costa, Presidente da Câmara Municipal de Barreiros. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 25100058-8:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Marcones Liborio de Sa

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A primeira câmara, à unanimidade, homologou de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcones Libório de Sá, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central e aplicou-lhe multa nos termos do voto do relator.

Resultado: Julgado

10 - Processo eTCEPE nº 25100009-6:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Bernardo de Moura Ferraz

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itacuruba

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 34500PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Bernardo de Moura Ferraz, Prefeito do Município de Itacuruba. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

11 - Processo eTCEPE nº 25100014-0:**Relator: Carlos Pimentel**

Interessado(s): Maria Elizabete do Nascimento

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Escada

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. VALERIO ATICO LEITE (OAB: 26504-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Elizabete do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Escada. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

12 - Processo eTCEPE nº 25100057-6:**Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Maria Regina da Cunha

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaíba

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

13 - Processo eTCEPE nº 25100073-4:**Relator: Alda Magalhães**

Interessado(s): Marcos Antonio Matos de Carvalho

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público de Pernambuco

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. SILVIO PESSOA DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 19264PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Resultado: Julgado

14 - Processo eTCEPE nº 25100182-9:**Relator: Carlos Pimentel**

Interessado(s): Sevi Veronei de Sa Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Sevi Veronei de Sá Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

15 - Processo eTCEPE nº 25100343-7:**Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Cibeli Monteiro Tenorio de Barros

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência do Município de Brejão

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Cibeli Monteiro Tenório de Barros. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

16 - Processo eTCEPE nº 25100348-6:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Maria Auxiliadora de Sa Trapia

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro)

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria Auxiliadora de Sá Trapiá. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

17 - Processo eTCEPE nº 25100347-4:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jaciane Gomes de Lima

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Previdência Municipal de Quixaba

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Resultado: Julgado

18 - Processo eTCEPE nº 25100350-4:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Enedina Angélica Sampaio

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Enedina Angélica Sampaio, Gestora do Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

19 - Processo eTCEPE nº 25100352-8:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Gislaine Gama de Oliveira

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito (plano Financeiro)

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Gislaine Gama de Oliveira. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

20 - Processo eTCEPE nº 25100354-1:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Joseilton Peixoto da Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Joseilton Peixoto da Silva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: Processo(s) 21100352-9

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 04 de julho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 018/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 07/07/2025 a 11/07/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 07 de julho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Adriano Cisneiros substituindo Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24100690-9 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Daniel Nascimento Pereira Junior, Alex Silva Ramos, Angelina Renata Agraneman

Miranda

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE), Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB: 21761PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O processo foi destacado pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiro para o plenário da próxima sessão da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

2 - Processo eTCEPE nº 24101359-8:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Talita Cardozo Fonseca

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. MARCELO DIAS CASTOR (OAB: 47459PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Talita Cardozo Fonseca, Prefeita do Município de Camutanga. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 24101362-8:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Fabio Antonio Rosas de Carvalho

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. MARCELO DIAS CASTOR (OAB: 47459PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Fábio Antônio Rosas de Carvalho, Diretor Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24101407-4:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Gilsomar Bento da Costa

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Brejinho

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Gilsomar Bento da Costa, Prefeito do Município de Brejinho. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24101420-7:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Fabio Antonio Rosas de Carvalho

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. MARCELO DIAS CASTOR (OAB: 47459PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou Fábio Antônio Rosas de Carvalho, Diretor Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Camutanga. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 25100125-8:

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Juarez Rodrigues Fernandes

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Machados

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 25100146-5:

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Arnodo Lustosa da Silva, Jose Martins Neto

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: Processo(s) 24100690-9

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 11 de julho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 019/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 14/07/2025 a 18/07/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 14 de julho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100472-2:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Nelson Sebastiao de Lima

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LARISSA LIMA FELIX (OAB: 37802PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Sebastião de Lima.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100477-1:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Emmanuel Fernandes de Freitas Gois

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Custódia

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB: 44176PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Custódia com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Góis.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100479-5:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Aline de Andrade Gouveia

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Amaraji

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Amaraji com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Sra. Aline de Andrade Gouveia.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24100133-0:

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Ivanildo Mestre Bezerra

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I, concedendo o registro.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24100812-8:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Itapissuma

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB: 47980PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto para a próxima sessão ordinária presencial da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

6 - Processo eTCEPE nº 25100101-5:

Relator: Adriano Cisneiros

Interessado(s): Simao Amorim Durando Filho

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolina

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I, concedendo o registro.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 25100740-6:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jose Elias Macena de Lima Filho

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Calçado

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 21523PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Elias Macena de Lima Filho, Prefeito do Município de Calçado. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 25100775-3:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jose Ronaldo da Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tupanatinga

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. RENATA PEREIRA DE ALENCAR SA (OAB: 31914PE), Dr. ALLAN MICHELL PEREIRA SA (OAB: 28165PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do

Sr. José Ronaldo da Silva, Prefeito do Município de Tupanatinga. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 25100830-7:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB: 33960PE), Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial.

Processos Destacados: Processo(s) 24100812-8, 25100830-7

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 18 de julho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 020/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 21/07/2025 a 25/07/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 21 de julho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 20100700-9ED001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O julgamento do processo foi adiado para a próxima sessão ordinária do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 25 de julho de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 021/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 28/07/2025 a 01/08/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 28 de julho de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Ricardo Rios, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23101049-7 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Ricardo Rios

Interessado(s): Fernando Jefferson Sobreira de Almeida, Willames Barbosa Costa, Emanoele da Silva Batista Oliveira, Simao Amorim Durando Filho, Gustavo dos Santos Palhares

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina

Exercício: 2021,2022,2023

Advogado(s): Dr. Andre Luiz Miranda de Gusmao (OAB: 25025PE), Dr. PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB: 5791PE), Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB: 21898BA)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

2 - Processo eTCEPE nº 24100690-9 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):**Relator: Alda Magalhães**

Interessado(s): Daniel Nascimento Pereira Junior, Alex Silva Ramos, Angelina Renata Agraneman Miranda

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE), Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB: 21761PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial

3 - Processo eTCEPE nº 24101138-3:**Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Jaziel Gonsalves Lages

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Jaziel Gonsalves Lages, prefeito do município de São José da Coroa Grande. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24101301-0:**Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Jaziel Gonsalves Lages

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Jaziel Gonsalves Lages, prefeito do município de São José da Coroa Grande. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24101308-2:**Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Jose Soares da Fonseca

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. José Soares da Fonseca, prefeito do município de Salgadinho. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 24101364-1:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Marton Ferreira dos Santos

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marton Ferreira dos Santos, Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (Plano Financeiro). Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 25100404-1:**Relator: Alda Magalhães**

Interessado(s): Nabuco Lopes Barbosa Filho

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB: 15817PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Conselheira Relatora solicitou a retirada do processo da pauta de julgamento.

Resultado: Retirado de Pauta

8 - Processo eTCEPE nº 20100700-9ED001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):**Relator: Carlos Pimentel**

Interessado(s): Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: Processo(s) 23101049-7, 24100690-9

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 01 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 022/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 04/08/2025 a 08/08/2025.

Presidente: Conselheiro Carlos Neves

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Abertura: Às 10h00m do dia 04 de agosto de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Carlos Neves - Presidente, Eduardo Lyra Porto, Marcos Flávio Tenório de Almeida substituindo Rodrigo Novaes, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 20100179-2:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Pedro Gomes da Rocha, Simao Cirineu Ramos de Brito

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Afrânio

Exercício: 2019

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Julgamento do processo foi adiado para próxima sessão ordinária do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

2 - Processo eTCEPE nº 23100762-0:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dormentes

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Julgamento do processo foi adiado para próxima sessão ordinária do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

3 - Processo eTCEPE nº 24100644-2:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Diogo Alexandre Gomes Neto

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB: 44176PE), Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Julgamento do processo foi adiado para próxima sessão ordinária do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

4 - Processo eTCEPE nº 25100089-8:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Cicero Vicente Marinho Xavier de Moraes

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB: 12872PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Julgamento do processo foi adiado para próxima sessão ordinária do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

5 - Processo eTCEPE nº 25100066-7:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira, Elias Batista de Lima

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Julgamento do processo foi adiado para próxima sessão ordinária do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

6 - Processo eTCEPE nº 25100077-1:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira, Elias Batista de Lima

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Julgamento do processo foi adiado para próxima sessão ordinária do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 08 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Carlos Neves.

Conselheiro Carlos Neves

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 023/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 11/08/2025 a 15/08/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Abertura: Às 10h00m do dia 11 de agosto de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 20100179-2:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Pedro Gomes da Rocha, Simao Cirineu Ramos de Brito

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Afrânio

Exercício: 2019

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Simão Cirineu Ramos de Brito, relativas ao exercício financeiro de 2019. Deu quitação aos demais responsáveis.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 20100250-4 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Cicero Fernando Alves Morato, Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, Gilvania do Nascimento Moura Barros, Andre Luiz Monteiro Barbosa Leite, Elenice Cavalcante Pimentel, Maria Jose Castanha Silva, Jucicleide Borges Gomes da Silva

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canhotinho

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB: 23610PE)

Suspeição/impedimento: EDUARDO LYRA PORTO

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 21100352-9 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Edimilson da Bahia de Lima Gomes

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes

Exercício: 2020

Advogado(s): Dr. LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 21523PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a rejeição das contas do Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 23100762-0:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dormentes

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Dormentes com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 23100916-1 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni, Claudio Lourenco dos Santos, Hellen Kelly Vieira Paulino, Tiago da Silva Santos, Walkyria Moreira da Costa Silva, Joao Claudio Ribeiro da Silva Rodrigues

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, de responsabilidade das Sras. Hellen Kelly Vieira Paulino e Maria das Graças Gallindo Carrazzoni. Ainda aplicou-lhes multa conforme o voto do relator.

Resultado: Adiado

6 - Processo eTCEPE nº 24100644-2:**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Diogo Alexandre Gomes Neto

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB: 44176PE), Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais e pela concessão de registro aos atos de admissão constantes no anexo I.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 25100089-8:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Cicero Vicente Marinho Xavier de Moraes

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA (OAB: 12872PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Cicero Vicente Marinho Xavier de Moraes. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 25100066-7:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira, Elias Batista de Lima

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais e pela concessão de registro aos atos de admissão constantes no anexo I.

Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 25100077-1:**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira, Elias Batista de Lima

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais e pela concessão de registro aos atos de admissão constantes no anexo I.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 15 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 024/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.**

Período: 18/08/2025 a 22/08/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Abertura: Às 10h00m do dia 18 de agosto de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:**1 - Processo eTCEPE nº 22100311-3:****Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Julierme Barbosa Xavier, Jose Rogerio Silva, Ivan Antonio da Silva, Silvana Luzia da Silva

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Machados

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB: 24671PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. José Rogério Silva. Deu quitação aos demais responsáveis pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nos autos. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100916-1 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):**Relator: Marcos Nóbrega**

Interessado(s): Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni, Claudio Lourenco dos Santos, Hellen Kelly Vieira Paulino, Tiago da Silva Santos, Walkyria Moreira da Costa Silva, Joao Claudio Ribeiro da Silva Rodrigues

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação às Sras. Hellen Kelly Vieira Paulino e Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni. Aplicou multa conforme o voto do relator. Deu quitação aos demais agentes públicos responsabilizados pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nos autos.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 25100360-7:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Robson Pereira Amando

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Orocó

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Robson Pereira Amando. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 25100362-0:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores de Itapissuma

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Cordeiro de Souza Barros (OAB: 10642PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a Sra. Silvania Maria Bezerra Pottes Monteiro de Barros. Aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado**5 - Processo eTCEPE nº 25100363-2:****Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Jose Aluizio de Vasconcelos

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Correntes

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. José Aluizio de Vasconcelos.

Resultado: Julgado**6 - Processo eTCEPE nº 25100364-4:****Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Adineide dos Santos

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tracunhaém

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da Sra. Adineide dos Santos. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado**7 - Processo eTCEPE nº 25100365-6:****Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Amaro Sidney do Nascimento Araujo

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do Sr. Amaro Sidney do Nascimento Araújo. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado**8 - Processo eTCEPE nº 25100404-1:****Relator:** Alda Magalhães

Interessado(s): Nabuco Lopes Barbosa Filho

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB: 15817PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o Sr. Nabuco Lopes Barbosa Filho. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 22 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 025/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 25/08/2025 a 29/08/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gilmar Severino de Lima

Abertura: Às 10h00m do dia 25 de agosto de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Ricardo Rios substituindo Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a) Gilmar Severino de Lima.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100672-0 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Ricardo Rios

Interessado(s): George Rodrigues Duarte

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB: 5791PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O Conselheiro Carlos Neves pediu vista do processo.

Resultado: Pedido de Vista

2 - Processo eTCEPE nº 24100279-5 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Jose Soares da Fonseca

Modalidade: Gestão Fiscal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. MARCELO DIAS CASTOR (OAB: 47459PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo conselheiro Carlos Neves para a sessão ordinária presencial da Primeira Câmara de 02.09.2025.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 24100279-5

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 29 de agosto de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 026/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 01/09/2025 a 05/09/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gilmar Severino de Lima

Abertura: Às 10h00m do dia 01 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Ricardo Rios substituindo Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Alda Magalhães e o Procurador(a) Gilmar Severino de Lima.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: Processo(s) 25100749-2 - Departamento de Macroavaliação Governamental - Relator: RODRIGO NOVAES

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 24100774-4:

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Glauber Robson Pires de Carvalho Lima, Kayson de Oliveira Pires, Leonardo Jose da Silva, Lindemberg de Carvalho Barbosa, Uvp - Uniao dos Vereadores de Pernambuco, Cicero Jose Gomes de Moura, Emmily Joyce Xavier Cruz, Erik Cesar Sarmiento Diniz, Lilian Cheila Lopes Barrozo Laurindo, Global, Luis Andre Vasconcelos de Melo, Evolution, Ibcinstituto Brasileiro de Cursos, Jessica Sobreira Pereira, Instituto de Gerenciamento de Cidades Igc, Francisco Jabel Inojosa Franca Segundo, Alane Rosineide da Silva, Ana Maria Gomes de Moura, Cicera Silva de Souza Guimaraes, Erika Gomes Cunha, Fabio de Caldas Lima, Juliermi Antonio Gomes, Leila Maria Lopes Barrozo, Maria Daiana Cavalcante Silva, Martins Mariano da Cruz, Wiula Nayane Barrozo Holanda, Aristotys Ramon Alves Feitosa, Diogo de Barros Freire, Eler Napoleao Alves de Albuquerque Junior, Evandro Alves Goncalves, Francisco Ednaldo Lacerda, Joao Rodrigues Magalhaes, Luiz Arnaldo da Silva, Maria Cicera Limeira Oliveira, Paulo Pereira Nunes, Welligia Gomes Barboza, Cei - Centro de Estudos Integrados, Lucas Gabriel Batista da Silva, Educar Capacitacao e Cursos, Rafael Borges de Oliveira Francisco, Idepe - Instituto de Desenvolvimento Pessoal, Felipe Soares da Silva e Silva, Leg Cursos

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São José do Belmonte

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB: 48125PE), Dr. RAFAEL D ANGELO SOUZA DA SILVA (OAB: 19435PB), Dr. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 16691PE), Dr. PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB: 55672PE), Dr. MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (OAB: 52336PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Adiado por indisponibilidade do voto do relator

2 - Processo eTCEPE nº 24100922-4:

Relator: Ricardo Rios

Interessado(s): Raquel Carneiro de Albuquerque Santana Teixeira

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, constantes no Anexo II, concedendo-lhes o respectivo registro. E, retirou para incluir em outro processo os atos de admissões constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 25100112-0:

Relator: Adriano Cisneiros

Interessado(s): Alex Mendes da Silva

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Carnaíba

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais a concessão de registro dos atos de admissão, constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 25100169-6:

Relator: Ricardo Rios

Interessado(s): Raquel Carneiro de Albuquerque Santana Teixeira

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, constantes no Anexo I, concedendo-lhes o respectivo registro.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 25100369-3:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Felipe Paulino dos Santos Salgado

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Passira

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Felipe Paulino dos Santos Salgado, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Passira. Aplicou multa, conforme o voto do Relator.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 25100371-1:**Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Selio Jose Castor Galindo

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Selio José Castor Galindo, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado**7 - Processo eTCEPE nº 25100746-7:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Audalio Martins da Silva Junior

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Manari

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o Sr. Audálio Martins da Silva Júnior, aplicando-lhe multa.

Resultado: Julgado**8 - Processo eTCEPE nº 25100749-2:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Luiz Eduardo Sousa dos Santos

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB: 23470PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo retirado de pauta pelo relator.

Resultado: Retirado de Pauta**9 - Processo eTCEPE nº 25100785-6:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Sandro Correa dos Santos

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração.

Resultado: Julgado**10 - Processo eTCEPE nº 25100837-0:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Ruy Barbosa

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração.

Resultado: Julgado

11 - Processo eTCEPE nº 25100843-5:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Gracina Maria Ramos Braz da Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catende

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, em desfavor da Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita do Município de Catende. Aplicou multa, conforme o voto do Relator.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: Processo(s) 24100774-4

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 05 de setembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 027/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 08/09/2025 a 12/09/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gilmar Severino de Lima

Abertura: Às 10h00m do dia 08 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Ricardo Rios substituindo Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Gilmar Severino de Lima.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: Processo(s) 24100774-4 - Inspeção Regional de Arcoverde - Relator: ALDA MAGALHÃES

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100336-5:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Diogo Alexandre Gomes Neto

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE), Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB: 24034PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Chã Grande com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100341-9:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Uilas Leal da Silva

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100342-0:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Rosangela de Moura Manicoba Novaes Ferraz

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Floresta

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 34500PE)

Suspeição/impedimento: RODRIGO NOVAES

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Floresta com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 23100360-2:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Vinicius Labanca

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB: 05786PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 23100399-7:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Ivanildo Mestre Bezerra

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 23100427-8:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Maria das Gracas de Arruda Silva

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 23100428-0:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Fabiano Jaques Marques

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolândia

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Petrolândia com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 23100504-0:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Erivaldo Jose da Silva

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Calumbi

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Calumbi com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 23100506-4:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Angelo Rafael Ferreira dos Santos

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sertânia

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Sertânia com este Tribunal de Contas.

Resultado: Julgado

10 - Processo eTCEPE nº 24100774-4:

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Glauber Robson Pires de Carvalho Lima, Kayson de Oliveira Pires, Leonardo Jose da Silva, Lindemberg de Carvalho Barbosa, Uvp - Uniao dos Vereadores de Pernambuco, Cicero Jose Gomes de Moura, Emmily Joyce Xavier Cruz, Erik Cesar Sarmiento Diniz, Lilian Cheila Lopes Barrozo Laurindo, Global, Luis Andre Vasconcelos de Melo, Evolution, Ibcinstituto Brasileiro de Cursos, Jessica Sobreira Pereira, Instituto de Gerenciamento de Cidades Igc, Francisco Jabel Inojosa Franca Segundo, Alane Rosineide da Silva, Ana Maria Gomes de Moura, Cicera Silva de Souza Guimaraes, Erika Gomes Cunha, Fabio de Caldas Lima, Juliermi Antonio Gomes, Leila Maria Lopes Barrozo, Maria Daiana Cavalcante Silva, Martins Mariano da Cruz, Wiula Nayane Barrozo Holanda, Aristotys Ramon Alves Feitosa, Diogo de Barros Freire, Eler Napoleao Alves de Albuquerque Junior, Evandro Alves Goncalves, Francisco Ednaldo Lacerda, Joao Rodrigues Magalhaes, Luiz Arnaldo da Silva, Maria Cicera Limeira Oliveira, Paulo Pereira Nunes, Welligia Gomes Barboza, Cei - Centro de Estudos Integrados, Lucas Gabriel Batista da Silva, Educar Capacitacao e Cursos, Rafael Borges de Oliveira Francisco, Idepe - Instituto de Desenvolvimento Pessoal, Felipe Soares da Silva e Silva, Leg Cursos

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São José do Belmonte

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB: 48125PE), Dr. RAFAEL D ANGELO SOUZA DA SILVA (OAB: 19435PB), Dr. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 16691PE), Dr. PAULO JESUS DE MELO BARROS (OAB: 55672PE), Dr. MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (OAB: 52336PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: PROCESSO DESTACADO PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/09/2025.

Resultado: Destacado para presencial

11 - Processo eTCEPE nº 21100902-7ED001 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Orlando Jose da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: O julgamento deste processo foi adiado para a próxima sessão do Plenário Virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

12 - Processo eTCEPE nº 25100198-2:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Diogo Alexandre Gomes Neto

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: O julgamento deste processo foi adiado para a próxima Sessão do Plenário Virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: Processo(s) 24100774-4

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 12 de setembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da

Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 028/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 15/09/2025 a 19/09/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gilmar Severino de Lima

Abertura: Às 10h00m do dia 15 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Gilmar Severino de Lima.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100475-8:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Cesar Augusto de Freitas

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sanharó

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB: 29702PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Sanharó com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Cesar Augusto de Freitas.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100480-1:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Matheus Emidio de Barros Calado

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terezinha

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Terezinha com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Matheus Emidio de Barros Calado.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100482-5:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Pombos com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 23100489-8:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB: 5807-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 23100491-6:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Maria das Graças Gallindo Carrazzoni

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Itambé com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Gallindo Carrazzoni.

Resultado: Julgado

6 - Processo eTCEPE nº 23100492-8:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Diogo Carlos de Lima Silva

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

7 - Processo eTCEPE nº 23100493-0:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Judite Maria Botafogo Santana da Silva

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Sra. Judite Maria Botafogo.

Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 23100496-5:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Edmilson Cupertino de Almeida

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Moreno

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Moreno com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Edmilson Cupertino de Almeida.

Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 23100497-7:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Clayton da Silva Marques

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Sr. Clayton da Silva Marques.

Resultado: Julgado

10 - Processo eTCEPE nº 21100902-7ED001 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Orlando Jose da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, Deu-lhes Provimento Parcial exclusivamente para a seguinte redação: ESCLARECER a redação da Determinação, que passa a ter “Apurar e restituir aos respectivos municípios competentes os valores referentes ao ISS retido dos prestadores de serviço pessoa física, conforme competência tributária estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 116 /2003.”

Resultado: Julgado

11 - Processo eTCEPE nº 25100092-8:

Relator: Adriano Cisneiros

Interessado(s): Francisco Torres Martins, Everaldo Pereira de Queiroz

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Igaracy

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (OAB: 48996PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu registro aos atos de admissão constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

12 - Processo eTCEPE nº 25100198-2:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Diogo Alexandre Gomes Neto

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB: 38498PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal e concedeu registros aos atos de admissão constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

13 - Processo eTCEPE nº 25100741-8:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Jose Barbosa de Andrade

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 19 de setembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 029/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 22/09/2025 a 26/09/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gilmar Severino de Lima

Abertura: Às 10h00m do dia 22 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Gilmar Severino de Lima.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 -Processo eTCEPE nº 20100497-5 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): José Ivaldo Gomes, Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, Cleytoon Davyd Faustino da Silva, Carlos Frederico Cabral da Silveira, Carlos Gustavo da Silva Martin de Arribas, Edson Flavio Gois de Matos, Francisco Carlos de Melo Albuquerque, Luiz Henrique Carvalho Simoes de Melo, Solon Jeronimo de Melo Filho, Danielle Moura Bezerra, Danielle Kelly Carneiro de Oliveira, Antonio Cavalcanti Silva Filho

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Exercício: 2014,2015

Advogado(s): Dr. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB: 21409PE), Dr. Elivalte Fernando de Souza (OAB: 38027PE), Dr. JOSE MARCELO DE QUEIROZ (OAB: 18698PE), Dr. RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB: 24989PE), Dr. ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB: 17907PE), Dr. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB: 28712PE), Dr. LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA (OAB: 46190PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: PROCESSO DESTACADO PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 30/09/2025.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 20100497-5

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 26 de setembro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 030/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 29/09/2025 a 03/10/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gilmar Severino de Lima

Abertura: Às 10h00m do dia 29 de setembro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Eduardo Lyra Porto, Carlos Pimentel substituindo Carlos Neves, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a) Gilmar Severino de Lima.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: Processo(s) 25100748-0 - Departamento de Macroavaliação Governamental - Relator: EDUARDO LYRA PORTO

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100470-9:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Edson Lopes Cavalcante

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB: 37796PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 24100717-3 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Gloria Maria de Andrade Gouveia, Janio Gouveia da Silva, Geraldo Goncalves de Melo Junior, Aline de Andrade Gouveia

Modalidade: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Amaraji

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB: 21855PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Destacado para presencial

3 - Processo eTCEPE nº 25100011-4:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Emanuel Dias de Oliveira e Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Faculdade de Odontologia de Pernambuco

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 25100088-6:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Joana Portela Florencio

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Recife

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 25100748-0:**Relator: Eduardo Lyra Porto**

Interessado(s): Edimilson da Bahia de Lima Gomes

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes

Exercício: 2025

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**6 - Processo eTCEPE nº 25100749-2:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Luiz Eduardo Sousa dos Santos

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Exercício: 2025

Advogado(s): Dr. GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB: 23470PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** Processo(s) 24100717-3**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 03 de outubro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes**PRESIDENTE****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)****ATA Nº 031/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período: 06/10/2025 a 10/10/2025.****Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes****Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis****Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 06 de outubro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Eduardo Lyra Porto, Carlos Pimentel substituindo Carlos Neves e o Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:** NÃO HOUVE.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 10 de outubro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 032/2025: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 13/10/2025 a 17/10/2025.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 13 de outubro de 2025, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Alda Magalhães substituindo Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 23100347-0:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Severino Silvestre de Albuquerque

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Passira

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100349-3:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Gildo Pontes de Arruda

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sairé

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB: 24034PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100359-6:**Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**4 - Processo eTCEPE nº 23100369-9:****Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Talita Cardozo Fonseca

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB: 23258PE), Dr. MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB: 63663PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Pedido de Vista**5 - Processo eTCEPE nº 23100371-7:****Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Mariana Mendes de Medeiros

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cumaru

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB: 29528PE), Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE), Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB: 38475PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**6 - Processo eTCEPE nº 23100398-5:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Antonio Marcos Patriota

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jupi

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado**7 - Processo eTCEPE nº 23100402-3:****Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Josue Mendes da Silva

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Agrestina

Exercício: 2023

Advogado(s): -
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.
Resultado: Julgado

8 - Processo eTCEPE nº 23100408-4:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Jose Soares da Fonseca
Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Exercício: 2023
Advogado(s): -
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.
Resultado: Julgado

9 - Processo eTCEPE nº 23100407-2:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Jaziel Gonsalves Lages
Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande
Exercício: 2023
Advogado(s): -
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.
Resultado: Julgado

10 - Processo eTCEPE nº 23100414-0:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Paulo Barbosa da Silva
Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana
Exercício: 2023
Advogado(s): -
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.
Resultado: Julgado

11 - Processo eTCEPE nº 23100461-8:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Rafael Antônio Cavalcanti
Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Afrânio
Exercício: 2023
Advogado(s): -
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.
Resultado: Julgado

12 - Processo eTCEPE nº 23100795-4:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Hugo Cesar Gomes Galvao
Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: NÃO HÁ OCORRÊNCIAS.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 17 de outubro de 2025, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relator Original), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado aos Conselheiros Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Ranilson Ramos), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior trouxe os seguintes Alertas: PI nº 2500843 - Secretaria de projetos Especiais da Prefeitura do Recife; PI nº 2500614 - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife. Aprovados à unanimidade. A Procuradora Maria Nilda da Silva devolveu de vista ao Conselheiro Ranilson Ramos o Processo Digital TC nº 2523263-0 - Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Venturosa contra a Decisão Monocrática exarada nos autos do Processo TC nº 2521073-7, relativo ao exercício financeiro de 2025.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 23100791-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA E MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N° 23100423-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO POR OBJETIVO APRESENTAR A CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO DE MONITORAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, QUE FOI PUBLICADO EM 04/09/2023. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARCONE VICENTE DOS SANTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**(Voto em lista)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100545-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, PAULO ARRUDA VERAS E TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE N° 23100442-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, REPRESENTADA PELO SEU ENTÃO PREFEITO, SENHOR GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal da Pedra com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Gilberto Júnior Wanderley Vaz. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 4° da Resolução TC n° 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Providenciar a alteração da regulamentação própria que disciplina o serviço de transporte escolar municipal, para que atenda a todos os requisitos estipulados no artigo 13, caput, da Resolução TC n° 156/2021, bem como a conclusão da emissão e do devido registro no órgão estadual de trânsito. Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Implantar sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no artigo 9, caput, combinado com o §5°, da Resolução TC n° 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implantar sistema eletrônico de

gestão do transporte escolar, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar no Portal da Transparência do município seção específica de transporte escolar que contemple os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar vistoria semestral obrigatória junto ao Detran/PE de todos os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Providenciar que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a Carteira Nacional de Habilitação adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo aos requisitos dos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções TC nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN, e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN/PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e /ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decism, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100926-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIA, SANDREANE BARBOSA DOMINGUE, W.C. PROMOÇÕES E EVENTOS, WAGNER CAMILO DE MACEDO, GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRO LTD, ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO, W K PRODUÇÕES E EVENTOS, WALLYSSON KLAUS PIRES BARROS, ASFOC E EDILANIO TEIXEIRA DE CARVALHO.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Nayra de Melo Liberato Pinheiro - OAB: 3422RN)

(Adv. Luiz Gustavo Bezerra de Melo - OAB: 36133PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, o Advogado de Defesa, Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE) fez sustentação oral em tempo regimental. Em seguida, o Relator registrou: "Ouvi com atenção o advogado e, de fato, como de alguma forma já antecipei, divirjo do parecer do Ministério Público de Contas, concordo pela não imputação de débito, uma vez que as despesas foram realizadas e haveria enriquecimento ilícito por parte da administração se houvesse devolução, mas registro aqui meu voto, com relação ao item 2.1 do Parecer, personalização de bens públicos caracterizando promoção pessoal, divirjo. O artigo 37, §1º, da Constituição Federal estabelece que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Este dispositivo consagra o princípio da impessoalidade, um dos pilares da Administração Pública, que visa a assegurar que a gestão da coisa pública se dê em prol do interesse coletivo, desvinculada de interesses particulares ou da exaltação de gestores. E é da competência deste Tribunal de Contas a análise sobre esse aspecto. A análise dos autos revela que a auditoria técnica identificou uma padronização visual no Município de Casinhas que transcendia o mero uso de cores ou de um slogan distintivo de gestão. Há evidências de que a gestão da Prefeita Juliana Barbosa da Silva Aguiar, de forma sistemática e abrangente, adotou as cores laranja, verde e branco em

diversas obras de reforma e construção, e já foram citadas no relatório, escola, fundo de previdência, pórtico da entrada, estádio, praça. Além disso, fardamentos escolares, uniformes para fanfarras e outros utensílios foram adquiridos nestas mesmas cores. Tais cores, conforme o Relatório de Auditoria, coincidiam diretamente com aquelas utilizadas na campanha eleitoral da Prefeita. A alteração do logotipo da Prefeitura para incorporar essas cores e a utilização do slogan: "Nossa maior obra é cuidar das pessoas", que marcam a gestão da Prefeita, somam-se a esse cenário. Embora a defesa tenha alegado que as despesas ocorreram antes da promulgação da Lei Municipal nº 408/2022, que estabeleceu as cores oficiais do município (azul, vermelho e branco), e que a logomarca visava diferenciar a gestão, a existência do princípio da impessoalidade na Constituição Federal precede qualquer legislação local, sendo esta apenas um reforço normativo. A argumentação do Ministério Público de Contas de que a Lei Municipal é posterior às despesas ou de que os atos não possuem gravidade suficiente para configurar promoção pessoal, embora pertinentes em sua análise, não prevalece diante da amplitude do princípio constitucional. A conduta, para associar benfeitorias à imagem pessoal da gestora e de seu grupo, em vez de priorizar o interesse público e a identificação institucional neutra, configura violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ainda, prossigo com mais algumas considerações e concluo que: O Tribunal de Contas, portanto, tem competência para analisar e sancionar essa conduta, que prejudica a moralidade e a impessoalidade. Cabe aplicação de multa a Juliana Barbosa da Silva Aguiar com fundamento no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento. E também registro que este Tribunal tem precedentes tratando de análise desse dispositivo constitucional e também aplicando punições aos gestores. No mais, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, em relação aos demais achados, fazendo dele minhas razões de votar. E por essas razões é que voto irregular o objeto da presente Auditoria Especial, com aplicação de multa, no percentual de 10% do limite legal, com fundamento no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal. E também encaminhamento ao Ministério Público de Contas para avaliar a conveniência e oportunidade de representação ao Ministério Público Eleitoral diante das questões aqui analisadas neste achado e também em outro achado que este sim foi apontado uma antecipação de campanha eleitoral. É como voto, senhor Presidente.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acrescentou: “Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Cavalcanti, com a devida vênica do Ministério Público e do nobre advogado, chamando atenção, Presidente e queridos

Conselheiros, para essa questão da promoção pessoal com vias indiretas, ou seja, buscando-se uma promoção antecipada para cenário futuro político-eleitoral. Entendo que não é exatamente aquilo que se diz competência exclusiva da Justiça Eleitoral, porque aí você tem problemas de gasto público para promoção, isso já está na Constituição e em resolução. Estou dizendo isso, senhor Presidente, porque nós temos visto diversas situações em palco durante shows, de secretários municipais, agentes municipais, com expressa intenção político-eleitoral, mesmo que não tivesse essa intenção, fazendo autopromoção em inserção de shows. Isso resultou, inclusive, em alguns alertas. Acho que esse voto do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, serve para trazer à tona esse assunto, que começou a ser discutido aqui ainda na década de 90, acho que o Doutor Luiz Arcoverde lembra de um caso específico, acho que do Governo do Estado, com a participação do Procurador João Guido, à época. Lembro bem dessa situação. E de lá para cá nós tivemos algumas deliberações e a coisa ficou morna porque parece que essa coisa ficou mais ou menos consensual mas parece que hoje vem de outra forma, que é essa questão de inserção no meio de shows, de artistas de nomeada, e aí a pessoa faz a sua promoção, a sua auto prosopopéia com dinheiro público. Então, acho que o Tribunal tem que começar a partir dessa deliberação de Vossa Excelência, Doutor Luiz Arcoverde Filho, a agudizar sua atuação nesse campo, já que os alertas já foram encaminhados, já foram expedidos e parece que sem muita, vamos dizer assim, sem muita reverência pelos agentes que foram alertados. Mas acompanho o voto de Vossa Excelência.” O Presidente, em exercício, Conselheiro Marcos Loreto, se pronunciou: “Acompanho também, até para dizer que já tenho alguns julgados, não foi em relação à promoção pessoal em shows, mas foi em objetos também da prefeitura, tipo agenda escolar, que trouxe aqui, inclusive para esta Câmara, que foi também aprovada à unanimidade a questão. E esse cuidado que o Tribunal já vem tendo, como o Conselheiro Dirceu Rodolfo disse, é de muito tempo atrás. Mas da forma que está sendo feita agora, vamos dizer assim, essa inovação em relação à promoção de shows, tudo, o Tribunal tem ficado atento, alerta em relação a isso. E esse cuidado, Conselheiro Dirceu Rodolfo, Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde e Conselheiro Ranilson Ramos, é um cuidado que nós temos que ter em relação, também, agora a essa nova tecnologia de rede social, tudo isso. E o Tribunal também está com este olhar para a questão de redes sociais se tiver

patrocínio de dinheiro público. Isso tudo tem que estar na nossa visão, no nosso raio de investigação e no nosso raio do final de julgamento mesmo, porque o dinheiro público a gente sabe qual é o fim, qual é a finalidade. Então, esse cuidado o Tribunal está tendo e acho que de forma muito correta e de forma muito responsável. Portanto, dessa forma, eu acompanho o voto do Conselheiro Luiz Arcoverde e devolvo a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior por fim adicionou: “Senhor Presidente, só mais um comentário. Vossa Excelência falou dessa questão das novas mídias, chama a atenção deste colega a história de patrocínio de blogs com dinheiro público. Isso chama a atenção e tem sido uma prática avezada.” O Conselheiro e Presidente em exercício Marcos Loreto concordou integralmente e, em seguida, devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Deu quitação aos demais notificados: Sandreane Barbosa Domingues (Secretária Municipal de Educação), Wagner Camilo de Macedo - Representante Legal, Wagner Camilo de Macedo (empresa contratada), Grupo Musical Cavaleiros do Forró - representante legal: Alex Sandro Ferreira de Melo (empresa contratada), W. Klaus Pires Barros Produções e Eventos Eireli - representante legal: Wallysson Klaus Pires Barros (empresa contratada) e Associação dos Forrozeiros e Trios Pés de Serra de Caruaru - representante legal: Edilanio Teixeira de Carvalho (associação contratada), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Para avaliar a possibilidade de representação ao Ministério Público Eleitoral.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência.

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101060-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA.

(Adv. Gabriel Henrique Xavier Landim de Farias - OAB: 47980PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação ao senhor Weverton Barros Siqueira em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101234-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE E JOÃO BOSCO QUINTINO DE MORAES SILVA.

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos notificados, Flaviano Assis de Andrade (Presidente da Câmara Municipal) e João Bosco Quintino de Moraes Silva (Coordenador de Controle Interno), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de implementação do sistema de controle interno,

especialmente quanto ao estabelecimento dos pontos de controle necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o estabelecimento de rotinas e procedimentos, contraria a Resolução TCE-PE nº 001/2009 e a Lei Municipal nº 1.271/2009. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1408215-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: IDEA LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E ILUMINAÇÃO EIRELI, ADEILSON FERREIRA DA SILVA, ALEX SANDRO FERREIRA DE MELO, ANDRÉ LUÍS BRANCO PEREIRA, ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MÚSICAIS LTDA., BRANCO PROMOÇÕES DE EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA. E & E EVENTOS LTDA EPP, EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A — EMPETUR, F VILDEMAR S DA COSTA, FORRÓ DA PEGAÇÃO EDIÇÕES MÚSICAIS, FORRÓ PEGADO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, FRANCISCO VILDEMAR SANTIAGO DA COSTA, GRUPO MUSICAL CAVALEIROS DO FORRÓ, HC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA., HDF PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, HENRIQUE QUEIROZ DE CARVALHO, JANINE SANTOS DE MELO, JÉSSICA PESSOA DE MENEZES, JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO, JUAN DIEGO DOS SANTOS CARVALHO, JÚLIO RICARDO RODRIGUES NEVES, LEONARDO MANOEL DO NASCIMENTO, LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, LUIZ AUGUSTO NÓBREGA DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI, MARCOS ANTÔNIO COELHO FILHO, MARIO WAGNER COELHO DE MOURA, MAYRA TEREZA GUERRA ALVES CORDEIRO, MUSIX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, SAMANTHA NICOLELI, SANTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, SIMONE VASCONCELOS, SOCIEDADE DOS FORROZEIROS DE PÉ DE SERRA SOFOPS E TEREZA CRISTINA DA CUNHA ACCIOLY.

(Adv. Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena - OAB: 37719PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Fernando Leão Carvalho - OAB: 26784PE)

(Adv. Hindenberg Fenandes Dutra - OAB: 03838RN)

(Adv. Jeany Gonçalves da Silva Barbosa - OAB:06335RN)

(Adv. José Afonso Carvalho Brito - OAB: 17839PE)

(Adv. José Augusto Delgado - OAB: 07490RN)

(Adv. Leonardo Otávio Pessoa de Melo Fernandes - OAB: 25603PE)

(Adv. Marcílio de Oliveira Cumaru - OAB: 19225PE)

(Adv. Sumaia Timani Calazans OAB: 463APE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente auditoria especial, de responsabilidade do senhor Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti (Presidente da Comissão de Licitação) e da senhora Jéssica Pessoa de Menezes (Coordenadora da Política de Fomento). Outrossim, que a Diretoria de Plenário encaminhe ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas o Inteiro Teor da deliberação para que tome as medidas cabíveis no que concerne à representação ao Ministério Público Comum de indícios de improbidade administrativa.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1721367-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE,

RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: TOESA SERVICE S.A, IZABEL THÉ ESKINAZI, JAILSON DE BARROS CORREIA, KESSIA REGINA FRANCISCO DO NASCIMENTO, NAPOLEÃO MANOEL FILHO E JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR.

(Adv. Rafael Cunha Barbará - OAB: 99299RJ)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

24100448-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A UMA NOMEAÇÃO, PARA O CARGO DE ADVOGADO, REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO PORTARIA SAD/UPE N°158/2018. TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI E PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela legalidade e concessão de registro o ato de admissão, constante no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC n.º 194/2023 (item 2.1), acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

23100245-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA E PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores José Carlos da Silva e Paulo Ribeiro de Lemos Filho. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual n° 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC n° 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Instruir a Secretaria de Obras, quando da elaboração dos seus orçamentos-base com os preços de serviços e obras de engenharia para licitar e alimentar o sistema GRES/LINCON, preencher de forma correta todos os códigos de serviços e obras de engenharia para que o Sistema Integrado de Orçamentos e Gestão da Informação - SIOGI, desenvolvido por esta Corte, possa analisar previamente os orçamentos e definir se eles estão compatíveis com os de mercado, com sobrepreço ou superfaturados e enviar, tempestivamente, uma alerta antes da sua publicação. 2. Orientar a Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia no sentido de começar a executar as orientações constantes da Resolução TC n.º 182, de 19 de outubro de 2022, uma vez que ela já está em vigor desde a data de sua publicação (19/10/2022) e existem obras, objeto desta auditoria, já concluídas que deveriam estar sendo submetidas às Inspeções de Qualidade de Obras Públicas para elaboração do Relatório. De acordo com a Resolução, deverão ser realizadas, pelo menos, duas inspeções nos quatro primeiros anos após o recebimento das obras/serviços em definitivo.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100555-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA, CLERISTON FERREIRA COSTA E RIVALDINO REIS DE BARROS.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação com ressalvas das contas do senhor Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2023 Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, contendo a discriminação do saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Aperfeiçoar o controle contábil, observando os saldos de cada conta por fontes/destinação de recursos, com o intuito de evitar despesas sem lastro financeiro e a abertura indevida de créditos adicionais baseados em superávit financeiro inexistente, preservando o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 6. Atentar para que sejam utilizadas as fontes de recursos de educação nas suas despesas referentes ao exercício anterior; 7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal; e, 8. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100559-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADELMO ALVES DE MOURA, ALINE KARINA ALVES DA COSTA, CLODOALDO BATISTA DE LUCENA E EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapetim a aprovação com ressalvas das contas do senhor Adeldo Alves de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o

Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 3. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 4. Ajustar demonstrativos contábeis onde constam divergências de dados relativos ao superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o superávit financeiro, em conformidade com o artigo 43, § 2º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 5. Efetuar controle da remessa documental junto à prestação de contas, evitando a falha no envio de documentos, como foi o caso do “Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação ou superávit financeiro para créditos adicionais”; 6. Efetuar a classificação da dívida ativa entre ativo circulante e ativo não circulante, seguindo as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004; 7. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5; 8. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; 9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 10. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 11. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 12. Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP; 13. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, § 3º da Lei 14.113/2020; 14. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal; 15. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100502-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL DE FREITAS BARBOSA E SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a aprovação com ressalvas das contas do senhor Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município, evitando o déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorizações de limites de não oneração desarrazoados para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro

financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 5. Adotar medidas de controle voltadas a prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 6. Efetuar conciliações dos registros contábeis efetuados entre os repasses da Prefeitura e as receitas da CARUARUPREV, com vistas a regularização de divergências de saldos; 7. Regularizar os recolhimentos previdenciários do RPPS, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras; e, 8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo detalhado para implantação da alíquota patronal suplementar de acordo com a capacidade econômico financeira municipal.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100504-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EUDES TENORIO CAVALCANTI, ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DE MATOS, CAMYLA ALMEIDA TORQUATO E JAIRO PEREIRA DA LUZ.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a aprovação com ressalvas das contas do senhor Eudes Tenorio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 2. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação, em especial das transferências decorrentes de convênios e emendas parlamentares; 3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 5. Fortalecer o sistema de registro contábil

nas demonstrações contábeis, em especial nas Notas Explicativas, de acordo com o MCASP; 6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 7. Regularizar os recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes; 8. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 9. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020; 10. Atentar para o cumprimento do limite mínimo de 70% de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020; 11. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, levando em consideração a situação econômico financeira municipal.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100632-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: HAROLDO SILVA TAVARES, JANDERSON SALU GALVÃO E MARIA ADRIANA MATIAS PEREIRA.

(Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322PE)

(Adv. Ademilton de Goes Bezerra Filho - OAB: 46921PE)

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a rejeição das contas do senhor Haroldo Silva Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação; 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Efetuar a revisão da documentação enviada para este Tribunal quando da Prestação de Contas de Governo, de forma a não anexar documentação fora do contexto; 5. Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; 6. Efetuar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais, cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas; 7. Efetuar a classificação da dívida ativa entre ativo circulante e ativo não circulante, seguindo as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004; 8. Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5; 9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; 10. Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 11. Efetuar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no artigo 56 da Lei

Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes; 12. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%; 13. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021); 14. Atentar para que sejam utilizadas as fontes de recursos de educação nas suas despesas; 15. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100905-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO

COMO INTERESSADOS: JAYARA FERREIRA LEAL, JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO E MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Jayara Ferreira Leal, João Francisco da Silva Neto e Maria Rosemaura de Aguiar. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Ajustar os serviços voluntários de forma a não serem compatíveis com a prestação de serviços terceirizados e com os serviços públicos realizados por servidor efetivo; 2. Aprimorar os procedimentos administrativos para que os atos administrativos sejam devidamente motivados quando da admissão e inadmissão dos voluntários do programa “Pró-Renda”; 3. Implementar através de projeto de lei o devido controle da inclusão de voluntários no programa social, bem como a forma e prazo para comprovação dos serviços voluntários. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O pagamento efetuado em montante fixo e igual a todos os voluntários do programa “Pro-Renda”, independente do número de horas de serviços prestados, vai de encontro ao disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 1.097/2022, bem como ao artigo 3º da Lei Federal nº 9608/98, e no artigo 6º da Lei Federal nº 14370/2022. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Encaminhe-se o Relatório de Auditoria, bem como o presente acórdão, ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101186-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA POR PROCURADORES CONCURSADOS DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO, POR PARTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO, DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA “CAMILA RODRIGUES DA SILVA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA”, COM SEDE NO ESTADO DO AMAZONAS, COM O OBJETIVO DE RECUPERAR REPASSES CONSTITUCIONAIS COMPULSÓRIOS DOS RECURSOS DO FPM (FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA PATRICIA BATISTA DE SANTANA, ANGELO COSTA JORDAO DE VASCONCELOS, ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, RAISSA BEZERRA FERNANDES MARTINS E WERNER BOTELHO RAMOS DE GOES.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o opinativo do Ministério Público de Contas; considerando que o município de Igarassu dispõe de Procuradoria-Geral regularmente instituída pela Lei Complementar municipal nº 31/2013, contando com quadro efetivo de procuradores; considerando que os procuradores têm experiência na atuação contenciosa e consultiva, possuindo, em tese, expertise para demanda cível de recuperação de créditos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de titularidade do município; considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas com relação à inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia por órgão público; considerando que a Prefeitura de Igarassu não apresentou justificativa válida e documentação técnica capaz de demonstrar a inviabilidade da prestação, por advogados públicos concursados, da atividade jurídica pretendida com a contratação direta do escritório de advocacia “Camila Rodrigues da Silva, Sociedade Individual de Advocacia”; considerando o valor estimado do contrato, superando R\$ 2,6 milhões, de acordo com o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos; considerando a publicação no Diário Oficial dos Municípios ocorrida no

dia 08/07/2025, pela qual a Procuradoria Geral do Município de Igarassu autorizou e ratificou a Inexigibilidade nº 126/2025 – Processo nº 127/2025, para contratação do escritório de advocacia suprarreferido; considerando a presença de plausibilidade jurídica e do periculum in mora para a concessão da cautelar pretendida, além de não se vislumbrar a possibilidade do periculum in mora reverso; considerando que o caso analisado neste processo reclama um maior aprofundamento de sua análise, mormente para apuração da legalidade, motivação e economicidade da contratação pretendida pela Prefeitura de Igarassu; Homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Abertura de procedimento Interno - PI para aprofundamento da análise da contratação pretendida pela Prefeitura de Igarassu objeto deste feito, mormente para apuração da sua legalidade, motivação e economicidade.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(SUSTENTAÇÃO ORAL)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101197-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA PELA ÁREA TÉCNICA DESTA CORTE QUE IDENTIFICOU POSSÍVEIS FALHAS/IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DE TRANSPORTE ESCOLAR REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, BEM COMO EM LICITAÇÃO, PARA O MESMO OBJETO, QUE SE ENCONTRA ATUALMENTE EM ANDAMENTO NA CITADA PREFEITURA. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA.

(Adv. Guilherme Jorge Alves de Barros - OAB: 34577PE)

(Voto em lista)

Após sustentação oral do Advogado de Defesa, Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE, em tempo regimental, o Relator acresceu: “Então, senhor Presidente, dessa forma, é o seguinte, como o advogado já disse, foi feita a anulação, mas há necessidade das novas diligências e de reanálise pela equipe de fiscalização desta nossa Corte, o que deverá ocorrer dentro de um processo de uma modalidade que já está instaurada, que é a Auditoria Especial TCE-PE nº 25101236-0, que foi formalizada no dia 30 de julho. Então, de acordo com o instituto que disciplina a nossa medida cautelar, que é a nossa resolução, no âmbito deste Tribunal, prevendo no artigo 4º, inciso III, a possibilidade de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção e, ainda, conforme artigo 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior. Trago para homologação a decisão monocrática que concedeu em parte a medida cautelar que foi pretendida pela equipe técnica, mas já informando também ao advogado que a qualquer tempo e a qualquer momento nós poderemos trazer revogando, mas neste momento trago para homologação a cautelar que foi dada monocraticamente, e a qualquer tempo nós podemos revisar este pedido de cautelar, senhor Presidente. É o que tenho para o momento.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que apontou diversas irregularidades, notadamente fortes indícios de dano efetivo ao erário decorrente de rotas com quilometragem superavaliadas, pagamentos duplicados, rotas não executadas nos contratos emergenciais

em vigência (Processo Licitatório nº 018/2025, Dispensa de Licitação nº 005/2025) com superfaturamento no montante de R\$ 1.052.769,11 (R\$ 1,05 milhões de reais); considerando o encaminhamento proposto pela equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), que apontou diversas irregularidades, notadamente fortes indícios de dano potencial ao erário originado, entre outras razões, de rotas com quilometragem superavaliadas no procedimento de licitação em andamento sobre a rede escolar estadual (Processo Licitatório nº 013/2025, Pregão Eletrônico Nº 08/2025), com possível sobrepreço de R\$ 7.654.233,30 (R\$ 7,6 milhões de reais), resultante da diferença entre R\$ 12.904.794,90 (valor fixado no Edital) e R\$ 5.250.561,60 (valor estimado pela auditoria); considerando as demais falhas apontadas pela auditoria na execução dos dois contratos decorrentes de dispensa emergencial celebrados com a empresa C J de Figueiredo - Deficiência nos Boletins de Medição inadequadamente elaborados pela empresa contratada, sem revisão competente, resultando em pagamentos irregulares (Achado 2.1.2); Veículos Irregulares, pois todos os veículos

utilizados estavam além da idade permitida, sem o devido Certificado de Segurança Veicular (Achado 2.1.3); Motoristas Irregulares, haja vista que parte deles não atendia às qualificações requeridas, como a conclusão de cursos especializados (Achado 2.1.4) e Deficiência no Controle Interno (Achado 2.1.5); considerando as fortes evidências para fundamentar a indicação de dano efetivo, e potencial, ao erário, decorrentes de inspeção realizada diretamente pelos motoristas do transporte escolar da Prefeitura de Surubim, onde cada veículo foi equipado com dispositivos de rastreamento geodésico, que capturaram dados precisos de localização e trajetória através do Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS), sendo formalizado por meio de Termo de Inspeção, assinado pelo representante da municipalidade, por meio do qual houve o registro comparativo da distância diária total paga com a verificada in loco ; considerando que os requisitos necessários à concessão da acautelatória - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*) – estão devidamente caracterizados neste feito; considerando que a suspensão sine die do certame não é suficiente para a perda de objeto do presente processo porque a licitação poderá ser retomada a qualquer momento; considerando a ausência de *periculum in mora* reverso, pois a prestação do serviço vem sendo executada por meio de contratos emergenciais, inexistindo risco de paralisação dos serviços; considerando que há necessidade de novas diligências e reanálises pela equipe de fiscalização desta Corte, o que deverá ocorrer nos autos do processo da modalidade Auditoria Especial TC nº 25101236-0, formalizado desde 30/07/2025; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo no artigo 4º, inciso III, a possibilidade de “determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção” e, ainda, conforme artigo 14, §2º, a possibilidade de, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada por nova medida cautelar, desde que alteradas as prognoses da decisão anterior; considerando deliberações do STF, reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de exercer o poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Edson Fachin, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 EDaGR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 18 /03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator do acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento: 10/10/2022), homologou a decisão monocrática que concedeu em parte a Medida Cautelar pretendida.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100411-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE ALIANÇA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO POR OBJETIVO APRESENTAR A CONSOLIDAÇÃO DO TRABALHO DE MONITORAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO, TAG QUE FOI PUBLICADO EM 04/09/2023. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR: XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Aliança com este Tribunal de Contas. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem

como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : 1. Encaminhar a Lei Municipal nº 1.644/2017 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Aliança, nos termos estabelecido no artigo 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 30 dias; 2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Aliança (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Aliança, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Disponibilizar no

Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Aliança, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE; Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Aliança, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinado no inciso II, do artigos 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB; Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Aliança tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao senhor Prefeito de Aliança. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº:

25101085-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA OLGA VALENÇA NEMEZIO EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA EM FACE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARUARU (PRESIDENTE: BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA), PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS REFERENTES AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004 combinado com o artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021; considerando os termos da Representação, a manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Caruaru, e os demais documentos acostados aos autos; considerando que a análise da medida cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado; considerando que as falhas apontadas pela Administração, relativas à ausência de determinadas declarações, à emissão de certidões em data posterior à sessão inaugural, às insuficiências na planilha de custos e às inconsistências na comprovação da estrutura física da empresa, não caracterizam vícios insanáveis, sendo passíveis de complementação ou correção pela Representante; considerando que a adoção de diligências para sanar falhas de natureza estritamente formal encontra respaldo nos princípios do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, de modo a evitar prejuízo ao interesse público e à competitividade do certame; considerando que a proposta da Representante revela-se substancialmente mais econômica, apresentando valor aproximadamente R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) inferior, diferença de cerca de 30% em relação àquela da licitante que restou vencedora, circunstância que reforça o risco de dano ao erário e a necessidade de preservação da economicidade e da eficiência da contratação; considerando que não se vislumbra risco de dano reverso desproporcional capaz de inviabilizar a adoção da medida acautelatória, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida

cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Adote as providências necessárias para anular o ato de inabilitação da empresa OLGA VALENÇA NEMEZIO EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA, no âmbito do Processo Licitatório nº 03/2025, Pregão Eletrônico nº 01/2025, e todos os outros que lhe sucederam, fazendo retornar o certame ao estágio imediatamente anterior. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100606-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE CARLOS DE CARVALHO LISBOA, ALISSON RANGEL DEL PAPA ARAO, ANDRÉ WILSON DE QUEIROZ CAMPOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA, CELSO JOSE DE FARIA VIANA, COMMIT GÁS S.A., RENATO APARECIDO FONTALVA, DANIELLE DE BELLI CLAUDINO, FABRICIO BOMTEMPO DE OLIVEIRA, FELIPE VALENCA DE SOUSA, HUBERT HIRSCHLE FILHO, JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA, LUCIANO COUTO ROSA GUIMARÃES, MITSUI GAS E ENERGIA DO BRASIL LTDA., TADAHARU SHIROYAMA, PAULO CICERO SILVA NETO, RAIMUNDO BARRETTO BASTOS, RENATO JOSÉ PESSOA MENDES, RENATO XAVIER THIÈBAUT, SERGIO LUIS DE CARVALHO XAVIER, SILENO SOUSA GUEDES E TARCISIO DIAS DE ARAUJO.

(Adv. André Luiz Cintra Santos - OAB: 102169RJ)

(Adv. Sheila Mayane Barbosa de Santana Correa - OAB: 29012PE)

(Adv. Patricia Barreto de Figueiredo - OAB: 48917PE)

(Adv. Carlos Eduardo Carneiro Guedes Alcoforado - OAB: 19609PE)

(Adv. Guilherme Guedes de Miranda Bonfim - OAB: 77267DF)

(Adv. Pedro Benintendi Mazer - OAB: 469705SP)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Alisson Rangel del Papa Arão, Andre Wilson de Queiroz Campos, Antonio Carlos dos Santos Figueira, Celso José de Faria Viana, Danielle de Belli Claudino, Fabricio Bomtempo de Oliveira, João Bosco de Almeida, José Jorge de Vasconcelos Lima, Luciano Couto Rosa Guimarães, Paulo Cicero Silva Neto, Raimundo Barretto Bastos, Renato Aparecido Fontalva, Renato Xavier Thièbaut, Sergio Luis de Carvalho Xavier, Sileno Sousa Guedes, Tadaharu Shiroyama, Tadaharu Shiroyam, relativas ao exercício financeiro de 2021. Deu quitação aos senhores Alexandre Carlos de Carvalho Lisboa, Felipe Valenca de Sousa, Hubert Hirschle Filho, Raquel Teixeira Lyra Lucena, Renato José Pessoa Mendes e às empresas Commit Gás S.A. e Mitsui Gás e Energia do Brasil Ltda.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO eTCEPE Nº

22100993-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: PRISCILA DE FRANCA BANDEIRA, ANA PAULA RAMOS ARRAES E ANA PATRICIA BATISTA GRANJA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade e acompanhamento, referente item 2.1.3, com relação à senhora Ana Patrícia Batista Granja. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade e acompanhamento, referente item 2.1.1., responsabilizando a senhora Ana Paula Ramos Arraes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Ana

Paula Ramos Arraes. Deu quitação à senhora Priscila de França Bandeira. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Realizar ampla pesquisa de preço de mercado antes de qualquer licitação, em atenção ao artigo 40, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no

artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O pagamento antes do recebimento da mercadoria fere os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320 /1964.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101251-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025 DA PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, TENDO COMO INTERESSADOS: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E LUCAS SANCHES SILVA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o parecer técnico da GEMS (documento 16) que confirmou parcialmente as alegações de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025; considerando que a dispensa emergencial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, que resultou no Contrato nº 004 /2025 (documento 15), possui vigência inicial de 180 dias, podendo ser prorrogada por mais 180 dias, até 12 de fevereiro de 2026, o que garante a continuidade da prestação dos serviços sem prejuízos à população; considerando, ainda, o fundado receio de dano irreparável ao erário, caso a contratação se concretize com base em um procedimento contendo irregularidades; considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Suspender o Pregão Eletrônico n.º 024/2025 até que as irregularidades identificadas sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções. Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101254-2 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO, QUE ANALISOU O PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E CARTÕES MAGNÉTICOS OU COM CHIP, PARA CONTROLE DE ABASTECIMENTO, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, JOSE LUIZ DO MONTE FILHO, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO E PENELOPE REGINA SILVA DE ANDRADE.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da

decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o Procedimento Interno nº PI 2500932 que analisou o Pregão Eletrônico nº 024/2025 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de frota de veículos. considerando que o Relatório Preliminar de Auditoria demonstrou indícios consistentes de irregularidades materiais e formais no edital e na condução do referido processo licitatório, a justificar a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*). considerando a existência de *periculum in mora*, uma vez que o prosseguimento do certame poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos direitos dos licitantes e, principalmente, ao interesse público e ao erário, devido à iminência da adjudicação e posterior homologação do Pregão Eletrônico nº 024/2025; considerando a ausência de *periculum in mora* reverso, visto que a Administração Municipal dispõe do Contrato Emergencial nº 004/2025, vigente por 180 dias e com possibilidade de prorrogação, o que assegura a continuidade da prestação do serviço e concede margem temporal suficiente para a correção das falhas e o relançamento do certame. considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; Homologou a decisão monocrática concedeu a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Suspender o Pregão Eletrônico n.º 024/2025 até que as irregularidades identificadas sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(SUSTENTAÇÃO ORAL)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101264-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA O.S. TERRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO N° 013/2025, PROMOVIDO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, CAPEAMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, UTILIZANDO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA GRANÍTICA E EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO (BLOQUETE), NO SERTÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TENDO COMO INTERESSADOS: O. S. TERRA CONSTRUÇÕES, SEBASTIÃO OLIVEIRA SILVA JUNIOR E PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR.

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que, nos termos do artigo 2º da mesma Resolução, o relator, diante da urgência, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão; considerando, ainda, que o relator poderá, em sede de processo de cautelar, adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, como a expedição de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção, conforme autoriza o artigo 4º da citada Resolução; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando a Representação, com Pedido de

Medida Cautelar, formulada pela empresa O.S. Terra Construções Ltda - EPP, em face de supostas irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 011/2025, promovido pela Companhia Estadual

de Habitação e Obras (CEHAB), que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de pavimentação, nas regiões Agreste, Mata Sul, Mata Norte e Região Metropolitana do Estado de Pernambuco, com valor total estimado de R\$ 427.110.138,68; considerando que, no presente caso, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO) deste Tribunal, em análise sumária própria dos processos cautelares, reconheceu a plausibilidade jurídica, em parte, das alegações formuladas na Representação, apontando indícios de irregularidades graves capazes de comprometer a higidez do certame, quanto à configuração de contratação do tipo “guarda-chuva”, com objeto amplo e indefinido, e à imposição de exigências desarrazoadas de qualificação técnica, com potencial restritivo à competitividade; considerando que o periculum in mora restou caracterizado diante da iminência da abertura do certame, a ensejar contratações com indícios de irregularidades relevantes, caso não haja a intervenção acautelatória deste Tribunal, uma vez que poderão ocorrer despesas em prejuízo aos cofres públicos, ante a espera de um provimento final de mérito; considerando que, por outro lado, não se verificou risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a suspensão temporária do certame implicará apenas o adiamento da execução de obra de interesse público, ao passo que a sua continuidade, nas condições ora questionadas, poderia acarretar prejuízo substancial e de difícil reparação aos cofres públicos; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) apresentou defesa, na qual buscou refutar as alegações expostas na Representação, visando à revogação da medida cautelar expedida por este Tribunal, com o prosseguimento do certame; considerando que, em nova análise, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO), embora tenha reconhecido a consistência de alguns pontos suscitados pela defesa, manteve o entendimento pela permanência de indícios relevantes de irregularidades na modelagem licitatória e nas exigências de qualificação técnico-operacional, opinando, ao final, pela manutenção da medida cautelar até deliberação final deste Tribunal; considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação aos interessados. À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar Procedimento Interno para, dentro da brevidade necessária, aprofundar a apuração das irregularidades identificadas no Parecer Técnico da GLIO referentes ao Processo Licitatório nº 013/2025.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101265-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA O.S. TERRA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 13.483.252/0001-60, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2025, PROMOVIDO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS (CEHAB), QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, CAPEAMENTO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, UTILIZANDO CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA GRANÍTICA E EM BLOCO INTERTRAVADO DE CONCRETO (BLOQUETE), NO SERTÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, TENDO COMO INTERESSADOS: SEBASTIÃO OLIVEIRA SILVA JUNIOR E PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR.

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que, nos termos do artigo 2º da mesma Resolução, o relator, diante da urgência, poderá adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão; considerando, ainda, que o relator poderá, em sede de processo de cautelar, adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, como a

expedição de determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção, conforme autoriza o artigo 4º da citada Resolução; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, desde que ausente o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa O.S. Terra Construções Ltda - EPP, em face de supostas irregularidades identificadas no Processo Licitatório nº 013/2025, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB), que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de serviços de pavimentação, no Sertão do Estado de Pernambuco, com valor total estimado de R\$ 114.721.825,43; considerando que, no presente caso, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO) deste Tribunal, em análise sumária própria dos processos cautelares, reconheceu a plausibilidade jurídica, em parte, das alegações formuladas na Representação, apontando indícios de irregularidades graves capazes de comprometer a higidez do certame, quanto à configuração de contratação do tipo “guarda-chuva”, com objeto amplo e indefinido, e à imposição de exigências desarrazoadas de qualificação técnica, com potencial restritivo à competitividade; considerando que o *periculum in mora* restou caracterizado diante da iminência da abertura do certame, a ensejar contratações com indícios de irregularidades relevantes, caso não haja a intervenção acautelatória deste Tribunal, uma vez que poderão ocorrer despesas em prejuízo aos cofres públicos, ante a espera de um provimento final de mérito; considerando que, por outro lado, não se verificou risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a suspensão temporária do certame implicará apenas o adiamento da execução de obra de interesse público, ao passo que a sua continuidade, nas condições ora questionadas, poderia acarretar prejuízo substancial e de difícil reparação aos cofres públicos; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, a Companhia Estadual de Habitação e Obras (CEHAB) apresentou defesa, na qual buscou refutar as alegações expostas na Representação, visando à revogação da medida cautelar expedida por este Tribunal, com o prosseguimento do certame; considerando que, em nova análise, a Gerência de Fiscalização em Licitações de Obra (GLIO), embora tenha reconhecido a consistência técnica de alguns pontos suscitados pela defesa, manteve o entendimento pela permanência de indícios relevantes de irregularidades na modelagem licitatória e nas exigências de qualificação técnico-operacional, opinando, ao final, pela manutenção da medida cautelar até deliberação final deste Tribunal; considerando que, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição; Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(DEVOLUÇÃO DE VISTA)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº:

2523263-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2521073-7, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário, por perda superveniente de seu objeto. Outrossim, julgou legal a Portaria nº 090/2025, de 21/08/2025, do Instituto de Previdência dos Servidores de Venturosa, que aposentou LENITA RAMOS TAVARES, no cargo de Auxiliar de Administração, Símbolo AAV, matrícula nº 1974, lotada na Secretaria de Educação do Município de Venturosa, nos termos do artigo 172-B, inciso I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 40, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela ECF nº 103/2019, com efeito retroativo a 27/09/2022.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 25/08/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h30m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para

constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 25 de agosto de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência, em exercício, do Conselheiro Marcos Loreto. Presentes os Conselheiros Substitutos Marcos Nóbrega (Substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos em virtude de suas férias), Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos e Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100881-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRA MARIA GOMES DA FONSECA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), AUGUSTO VICTOR SILVA CAMPOS (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO), DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO (PREFEITO), GILVAN PONTALEÃO (SECRETÁRIO DE URBANISMO), JAIRO AMORIM PAIVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JOSÉ HENRIQUE DA SILVA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA), JOSEILDO SEVERINO MARTINS DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE AGRICULTURA), MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA SILVA (TESOUREIRA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MARIA DO CARMO NETO (SECRETÁRIA DE FINANÇAS), MARIA JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA (AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS), SANDRO CORREA DOS SANTOS (VICE-PREFEITO) E SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO (SECRETÁRIO DE GOVERNO).

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034 PE)

(Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA**PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

18100249-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI (PREFEITO), ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE (REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANO TORRES MARTINS), SUELY CRISTINA D'ALMEIDA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), SILVANA LUCIA LINS DE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MIRIAN ALVES DE ALMEIDA LINS (CONTROLE INTERNO), MARCOS JOSÉ

BARBOSA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), INSTITUTO PERNAMBUCANO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - IPPM (REPRESENTANTE LEGAL: JOSEFA ANDREIA DINIZ) E EDUARDO SÁVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA PIRES RAPÔSO (CONTADOR).

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907 PE)

(Adv. Vitor Gomes Dantas Gurgel - OAB: 51438 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528 PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826 PE)

(Adv. Jane Oliveira Correia de Melo - OAB: 28834 PE)

(Adv. Camilla Kenya Bezerra Martins - OAB: 34846 PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)**PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO PROCURADOR GUSTAVO MASSA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL eTCEPE Nº

24100016-6 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA, JUVENTUDE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E ÀS DROGAS DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO), KLECIA ARALY BARROS PEREIRA (CONTROLE INTERNO), PAULA FERNANDA PEREIRA FRAZÃO BARBOSA (CONTROLE INTERNO), SANDRA CARLA LEAL SANTOS (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (EX-SECRETÁRIO: ISMÊNIO BEZERRA), LARISSA RANGEL WANDERLEY (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIO: FABRICIO MARQUES SANTOS), ANDRESSA MEDEIROS CASTELO BRANCO (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIO: GILSON JOSÉ MONTEIRO FILHO), ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES), CLEDSON SEVERINO DE LIMA (GERENTE DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DEFENSOR PÚBLICO-GERAL: HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS), JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO (CHEFE DE GABINETE), SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIO: ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS), FLÁVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (GERENTE GERAL DE LOGÍSTICA), SHIRLEY CRISTINE VERAS DE SOUZA (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE CULTURA DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIA: MARIA CLÁUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DE PERNAMBUCO, CARLOS EDUARDO BRAGA

FARIAS (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMBATE À FOME E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO), KLECIA ARALY BARROS PEREIRA (CONTROLE INTERNO), PAULA FERNANDA PEREIRA FRAZÃO BARBOSA (CONTROLE INTERNO), SANDRA CARLA LEAL SANTOS (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIA: JOANA D'ARC DA SILVA FIGUEIREDO), TIAGO CLEBER DA SILVA (GERENTE FINANCEIRO), SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO (SECRETÁRIA: ZILDA DO REGO CAVALCANTI), JOSUÉ KEMERSON CÂNDIDO ALENCAR FERREIRA (CONTROLE INTERNO), CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (DIRETORA: BERNARDETH DE LOURDES GONDIM), FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (PROCURADOR-GERAL: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO), JUNE MONTEATH TRINDADE (TÉCNICA MINISTERIAL), OTÁVIO HENRIQUE CINTRA MONTEIRO (CONTROLE INTERNO), SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E SAS.

(Adv. Leonardo Lins e Silva - OAB: 38206 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100751-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA (PREFEITO), ACB PRODUÇÕES E EVENTOS (REPRESENTANTE LEGAL: AILTON DA COSTA BARBOSA), ADM SOM PRODUÇÕES E EVENTOS (REPRESENTANTE LEGAL: ADEMAN DA COSTA BARBOSA), ADRIANA DA SILVA LUIZ (CHEFE DE DIVISÃO PROJETOS ESPECIAIS), ALAN DE LUCAS FERREIRA DA SILVA SALVINO (COORDENADOR DE TRANSPORTE ESCOLAR), ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA LIMA (DIRETOR DE CULTURA), BRUMA MEDICAMENTOS (REPRESENTANTE LEGAL: WEMMISSON ALVES DOS SANTOS), CARLOS ELIAS DOS SANTOS (MOTORISTA), CF LOCAÇÃO E TRANSPORTES (REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDIO FRANÇA DE ARRUDA), EDVALDO MOURA DA CRUZ (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS), HERLLON ADAMYLLS MARIANO RAMOS (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS), IDNEY KLEITON BRITO DUTRA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES), JB LOC SERV (REPRESENTANTE LEGAL: ALEXSANDRO DE LIMA BELTRÃO), LIDER MED (REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA PATRÍCIA RIBEIRO SOARES FARIAS), MARIA GISELDA DA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MBI HOSPITALAR (REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO GONÇALVES DA SILVA) E MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO).

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475 PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. João Paulo Lyra Pessoa de Mello - OAB: 58972 PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Adv. Gervásio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074 PE)

(Adv. Paulo Tarso Silva Saihg - OAB: 46705 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor José Antônio Martins da Silva. Aplicou as multas a seguir ao senhor José Antônio Martins da Silva: Multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004; Multa prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria Giselda da Silva. Imputou débito no valor de R\$177.405,03 à ACB Produções e Eventos. Imputou débito no valor de R\$60.960,00 à ADM Som Produções e Eventos. Imputou débito no valor de R\$309.849,03 à Bruma

Medicamentos. Imputou débito no valor de R\$28.014,00 à Lider Med. Imputou débito no valor de R\$18.845,00 ao MJB Hospitalar. Deu quitação aos demais notificados, Adriana da Silva Luiz (Gerente de Projetos Especiais para Mulher e Chefe de Divisão Projetos Especiais), Idney Kleiton Brito Dutra (Secretário de Educação, Cultura e Esportes), Alessandro Ferreira da Silva Lima (Diretor de Cultura), Maria Giselda da Silva (Secretária de Saúde), Alan de Lucas Ferreira da Silva Salvino (Coordenador de Transporte Escolar), CF Locação e Transportes Ltda - representante legal: Cleidio França de Arruda (Empresa Contratada), Edvaldo Moura da Cruz (Secretário de Serviços Urbanos), Herllon Adamylls Mariano Ramos (Secretário de Serviços Urbanos), JB Locações e Serviços Ltda - Epp - representante legal: Alessandro de Lima Beltrão (Empresa Contratada), Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/c - representante legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (Empresa Contratada) e Carlos Elias dos Santos (Motorista), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: Transferir ao FUNDEB o valor de R\$ 73.206,00 devidamente corrigido a partir das datas de pagamento das notas de empenho 303/2 (25/07/22) e 303/3 (05/08/22), em conformidade com o artigo 5ª da Emenda Constitucional n.º 114/2021. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deu ciência, com base no

disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A subcontratação integral do objeto do contrato viola o artigo 122 da Lei Federal nº 14.133/2021. 2. A aquisição por agente público municipal de veículo leiloadado pela prefeitura contraria o artigo 9º, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021. 3. A exigência de apresentação de Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros como requisito de qualificação técnica em uma licitação viola o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência.

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que passou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

JPROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100791-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, OBJETIVANDO VERIFICAR CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2018, IDENTIFICAR PENSÕES ESPECIAIS E SUA BASE LEGAL, APURAR REEMBOLSO POR CESSÃO DE SERVIDORES E CONFORMIDADE DOS PAGAMENTOS DO PASSIVO FUNDEF À LEGISLAÇÃO VIGENTE, TENDO COMO INTERESSADAS: ANA MARAÍZA DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO) E MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO).

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação às senhoras Ana Maraíza de Sousa Silva e Marília Raquel Simões Lins.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência.

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº 25100124-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A DEZ ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 PARA DIVERSOS CARGOS, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2019, NA

GESTÃO DO PREFEITO ERIVALDO RODRIGUES AMORIM.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu o registro aos atos de admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100128-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO, REFERENTE A SETE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 PARA O CARGO DE PROFESSOR II, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2019, NA GESTÃO DO PREFEITO ERIVALDO RODRIGUES AMORIM.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu o registro aos atos de admissão, constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24101450-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, REFERENTE A DUAS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E AGENTE FINANCEIRO EXECUTIVO, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2022, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES FRANCISCO WALLACE DINIZ MORORÓ (PRESIDENTE DA CÂMARA) E ERISLAN PEREIRA DE SOUZA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais e concedeu o registro aos atos de admissão constantes no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as medidas necessárias para o maior controle sobre a formalização, o recebimento e a guarda da documentação referente aos Atos de Pessoal (item 2.1), acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100495-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO (PREFEITO), CARLA FERNANDA DE ANDRADE CARVALHO (CONTROLE INTERNO) E SANDRO RODRIGUES DA COSTA (CONTADOR).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araripina a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que

atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação. 2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município. 3. Priorizar o envio da documentação correta da prestação de contas através do sistema informatizado eTCEPE, evitando assim o envio de documentos de outros períodos, como ocorreu no item 21 da prestação de contas, referente ao decreto municipal de programação financeira e cronograma de desembolsos. 4. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução. 5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município. 6. Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o artigo 25, §3º da Lei nº 14.113/2020. 7. Observar o correto preenchimento do “Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”. 8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal sugerida pelo Relatório Atuarial e, desta forma, enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota patronal. 9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100341-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ EVERALDO DE LIMA (PRESIDENTE DO INSTITUTO), KELLYS CHRISTINY VILAR GOMES GUIMARÃES (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO), TACIANA GRASIELLE SILVA DE SANTANA (MEMBRO DO COMITÊ DE INVESTIMENTO), PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ E JOSELITO GOMES DA SILVA (PREFEITO).

(Adv. Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619 PE)

(Adv. Djeyne Roxanna Alves Pereira - OAB: 45520 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor José Everaldo de Lima. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência do Município de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar estudo técnico atuarial para comprovar que a segregação de massas não é necessária, buscando a aprovação da Secretaria da Previdência, de acordo com a legislação vigente (Lei Federal nº 9.717/1998 e Portaria MF nº 464/2018). 2. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando ações para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019. 3. Comunicar aos órgãos de controle a ocorrência do não recolhimento, total ou parcial, das contribuições previdenciárias por parte dos órgãos municipais, a fim de permitir a fiscalização tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. 4. Efetivar medidas de acompanhamento e controle dos relatórios de gestão de investimentos junto ao Comitê de Investimentos que permitam o acompanhamento dos riscos e melhor aderência à política de investimentos. 5. Assegurar a atualização da base de dados cadastral dos segurados, empreendendo

esforços junto ao Poder Executivo municipal para atualização dos dados.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100656-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMEIRINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: FERNANDA ELLEN CLAUDINO DE MELO (PRESIDENTE DO INSTITUTO), PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO SOARES MARQUES) E THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (PREFEITA).

(Adv. Kellyanny Paiva de Aguiar - OAB: 37229 CE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Arthur de Lima Santana - OAB: 64077 PE)

(Procurador Habilitado: Túlio Pinheiro Carvalho)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Thatianne Pinto Macedo Lima, Thiago Soares Marques, e à razão social Arima - Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica Ltda. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Realizar análise de viabilidade de alternativas de gestão, conforme disposto no artigo 7º, §2º, inciso IV da Resolução TC nº 236/2024, visando à implementação, isolada ou conjuntamente, de medidas como a ampliação da aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 ao

RPPS, instituição de plano de custeio previdenciário acompanhado de estudo de viabilidade que permita o equacionamento do déficit atuarial, enquanto mantém as contas públicas atreladas aos limites legais, extinção do RPPS com migração da massa de servidores para o RGPS, exoneração de servidores comissionados, ou outras alternativas que tenham a capacidade de retornar as despesas com pessoal para os limites definidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Assegurar que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS seja apresentado pela empresa que presta serviços atuariais, em conformidade com o disposto nos artigos 49 a 53 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101235-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: LEONARDO JOSÉ DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA) E JOSIVAN XAVIER DE AZEVEDO (CONTROLE INTERNO).

(Adv. Geraldo Cristovam dos Santos Júnior - OAB: 43400 PE)

(Voto em lista)

O Representante do Ministério Público, Procurador Gustavo Massa, registrou: “O que tenho a falar, é muito simples. Concordo com Vossa Excelência no voto que já está em lista. O voto é muito bem feito na primeira parte, em que, embora a auditoria entenda que não foram suficientes os documentos juntados para comprovar as diárias em eventos, a jurisprudência da Casa é massiva e tranquila no sentido de aceitar essa mesma documentação, que corresponde a 97%, como Vossa Excelência bem salientou ali os eventos que receberam diárias para o pessoal da Câmara participar. Agora, quanto à segunda parte, vejo que houve um entrevero grande, com sucesso, entre o Poder Judiciário, capitaneado pelo Ministério Público, e o dirigente da Câmara com relação ao concurso feito em 2019. E ele realmente cumpriu. Tenho aqui, separado aqui nos documentos que analisei ainda um pouco mais profundamente, uma lei de

2025, dizendo quais são os cargos comissionados, quais são os cargos efetivos, e faltou, a única questão que faltou, o concurso público para preencher todas essas vagas restantes do cargo efetivo. E pediria para Vossa Excelência, deixaria aqui como sugestão, de determinar algum prazo para um cronograma para se fazer esse concurso. Deixar um prazo exíguo, pode ser de 30 ou 60 dias, para que se fizesse um cronograma e o mais rápido possível preenchesse essas vagas, porque o problema da gestão foi que se ficou aí empurrando com a barriga até chegar ao final do mandato, chegou a um acordo, e estão se cumprindo o acordo. O pessoal foi chamado, 20 pessoas salvo engano, do concurso passado, poderia se chamar até mais. A gente entende que a Câmara legislativa é um órgão específico, é natural que se tenha um pouco mais de cargo comissionado em uma Câmara do que no Poder Executivo. E é essa a sugestão, que fica com Vossa Excelência a decisão de acatar ou não. Muito obrigado.” A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Apresente um cronograma para realização de concurso público, com previsão dos cargos efetivos a serem preenchidos e data de publicação do Edital que regerá o certame, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar novo concurso público para o preenchimento das vagas em aberto decorrentes da nova estrutura administrativa. 2. Observar a Resolução TC nº 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado de PE, com ênfase nos artigos 5º, inciso I, 6º e 7º, a Lei Municipal nº 3.612/2013, e a Instrução Normativa de Controle Interno da Câmara Municipal nº 01/2017, que regem o sistema de controle interno, particularmente no que tange à implementação de pontos de controle interno e à elaboração de manuais de rotinas e procedimentos de auditoria. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara

Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de documentação comprobatória de diárias afronta os Princípios da Administração Pública, consolidados no artigo 37, caput, da Constituição Federal/1988, em especial os da Legalidade, da Moralidade, da Transparência e da Eficiência, assim como contraria a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 62 e 63. Contraria, ainda, a Resolução da Câmara Municipal nº 524/2021, notadamente em seu artigo 2º, caput e parágrafo único; artigo 4º, inciso I, e artigo 7º, inciso I, alíneas "a" e "b".

Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101242-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS, SECRETÁRIO DE SAÚDE.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Francisco de Assis da Silva Santos. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Francisco de Assis da Silva Santos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Realizar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas de atuação dos Prestadores de Serviços e/ou terceirizados, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal. Prazo para cumprimento: 365 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Análise da conveniência e oportunidade de proceder à abertura de Procedimento Interno, com

vistas a averiguar o cumprimento da determinação pelo Órgão Jurisdicionado.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 23100438-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA THATIANNE PINTO MACEDO LIMA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1590/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100438-2, QUE JULGOU CUMPRIDO PARCIALMENTE O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO (TAG) FIRMADO PELA ORA RECORRENTE COM ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DA GESTORA RETRORREFERIDA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Adv. Arthur de Lima Santana - OAB: 64077 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 1590/2025, prolatado por esta 2ª Câmara nos autos do Processo TC nº 23100438-2.

(Excerto da ata da 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 08/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 10h37m nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 08 de setembro de 2025. Assinado: Marcos Loreto.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 564/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas BRUNO BRAGA RALINO DE SOUZA, matrícula 0807, para responder pela Função Gratificada de Assessor Executivo da Diretoria-Geral, símbolo TC-FGE-5, por 32 dias, no período de 13/10/2025 a 13/11/2025, durante o impedimento da titular CAROLINA LINS FALCONE DE MELO GUERRA, matrícula 1337.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 571/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas ROUBIER MUNIZ DE SOUSA, matrícula 2057, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Fiscalização de Transporte e Mobilidade, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, por 17 dias, no período de 03/11/2025 a 19/11/2025, durante o impedimento do titular ALUÍSIO FÁBIO BEZERRA DE MORAES, matrícula 0239.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 30 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 572/2025 – tornar sem efeito as Portarias nºs 532/2025 e 533/2025, datadas de 10 de outubro de 2025, publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 13 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 30 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.010811/2024-94 - David Viana de Oliveira, autorizo.
Recife, 30 de outubro de 2025.

Despachos - Diretoria-Geral

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014249/2025-59 - Rogério Maia Beltrao, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas**DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014501/2025-20 - Fernando de Arruda Nunes, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013912/2025-06 - Hubert Cesar Melo, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000354/2024-18 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014481/2025-97 - Isaias Gomes da Silva, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014407/2025-71 - Karina de Oliveira Andrade Marques, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014510/2025-11 - Ana Cláudia Vieira de Oliveira Lavor, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001901/2025-75 - Maria Vilma Pereira da Silva, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014366/2025-12 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014427/2025-41 - Bruno Gonçalves Miranda, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016509/2024-40 - Tassylla Oliveira Lins, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014458/2025-01 - Rafael Guerra Pessoa de Luna, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014432/2025-54 - Tatiana Coutinho Prestrelo de Souza, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.014523/2025-90 - Maria do Socorro Lira, autorizo.

Recife, 30 de outubro de 2025.